



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 06400/20*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Organização Social

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Interessados: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui

Cláudio Castelão Lopes (ex-Presidente da OS)

Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega (Presidente da SCSCG)

Lívia Menezes Borralho (Coordenadora da CAFA)

Advogado: Ricardo Luis Aroni (OAB/SP 212.827)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Administração hospitalar indireta. Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro. Contrato de Gestão com Organização Social. Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui. Avaliação das despesas da competência de 26 de agosto de 2019 a 22 de fevereiro de 2020. Falhas na transparência de informações. Despesas não comprovadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Irregularidade dos gastos. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00544/21**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cuja formalização foi solicitada pela Auditoria desta Corte de Contas, por meio de sua Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II (DICOG II), com o intuito de examinar as despesas realizadas no período de **26 de agosto de 2019 a 22 de fevereiro de 2020**, no âmbito do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, situado no Município de Patos/PB, momento em que foi administrado pela Organização Social Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui (CNPJ: 45.383.106/0001-50).

Com intuito de captar elementos para a instrução processual, a Auditoria solicitou informações e documentos via Sistema Tramita (fls. 6/11), tendo sido ofertados os Documentos TC 44100/20 (fls. 14/248) e 44119/20 (fls. 253/805).



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

Na sequência, foi anexado aos autos o Acórdão AC2 – TC 00066/21 (fls. 815/846), por meio do qual foi apreciada a seleção emergencial levada a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde no Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), localizado no Município de Patos/PB.

Por meio daquela decisão, os membros da colenda Segunda Câmara julgaram irregulares o procedimento de seleção emergencial e o consequente Contrato de Gestão 0409/2019. Eis a parte dispositiva:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19124/19**, relativos ao exame da seleção emergencial levada a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OSS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde no **Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), localizado no Município de Patos/PB** e do **Contrato de Gestão 0409/2019**, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Organização Social (OS) **Irmadade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui (CNPJ: 45.383.106/0001-50)**, no valor total de R\$24 milhões, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES o procedimento de seleção emergencial levado a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde no **Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), localizado no Município de Patos/PB**, e o consequente **Contrato de Gestão 0409/2019**, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Organização Social (OS) **Irmadade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui (CNPJ: 45.383.106/0001-50)**, no valor total de R\$24 milhões, com vigência de 26/08/2019 a 22/02/2020;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 06400/20*

II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à Secretaria Estadual da Saúde, no sentido de: a) conferir a estrita obediência às normas constitucionais pertinentes, sobretudo aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação específica disciplinadora da matéria, quando da celebração de contrato de gestão com Organização Social; e b) não incorrer na repetição de falhas constatadas no presente feito;

III) EXPEDIR COMUNICAÇÃO sobre o conteúdo da presente decisão, por e-mail institucional, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, ante a indicação contratual de aplicação de recursos federais;

IV) ENCAMINHAR COMUNICAÇÃO sobre o conteúdo da presente decisão, por e-mail institucional, aos Ministérios Públicos Federal, Estadual e do Trabalho, bem como à Superintendência da Polícia Federal, ante o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Governo do Estado e os diversos ramos do Ministério Público;

V) EXPEDIR REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências necessárias e que entender cabíveis à apuração dos fatos e eventuais responsabilizações, destacando-se a irregularidade relativa aos indícios de existência de vínculos entre as Organizações Sociais anterior e contratada para gerenciar o nosocômio;

VI) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria (DICOG II) para subsidiar o exame das despesas relacionadas ao referido contrato (Processos TC 06400/20 e TC 06401/20); e

Anexação de diversos Achados de Auditoria (fls. 847/886).

Após examinar toda a documentação inicialmente constante dos autos, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório inicial (fls. 888/935), de lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Rafael Alexandrino Spindola de Souza, subscrito pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade e ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, contendo a seguinte conclusão:

3 CONCLUSÃO

Diante da insuficiência dos documentos arrolados sob os Docs. TC. 44.100/2020 e 44.119/2020 [fls. 14/248 e 253/805], bem como do não atendimento das alíneas **b)**, **d)** e **f)** da solicitação de informações [fls. 6/11], conforme discutido no item 2.1 deste relatório, e no sentido de que a Auditoria emita opinião sobre a regularidade da execução contratual, recomenda-se notificação:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

1) do Sr. **Cláudio Castelão Lopes**, responsável pela Organização Social Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, para que:

| Item do Relatório | Descrição |
|--------------------------|--|
| 1.a | Apresente, além dos documentos fiscais, os procedimentos adotados relacionados ao controle do recebimento dos serviços contratados, além dos relatórios que atestam o efetivo recebimento destes, pelos setores responsáveis, de forma a se comprovar o benefício auferido decorrente das contratações - item 2.4.1; |
| 1.b | Comprove que as retenções realizadas sobre as notas fiscais 13, 14, 15, 19 e 3848 foram recolhidas e lançadas no Portal da Transparência do Estado da Paraíba - item 2.4.2; |
| 1.c | Apresente as notas fiscais 15 e 19 (ilégíveis), com as comprovações de |

| | |
|------------|---|
| | efetiva prestação dos serviços item 2.4.2; |
| 1.d | Apresente as notas fiscais 2295, 2188, 2235, 2205 e 2234 (não apresentadas), com as comprovações de recebimento dos produtos, bem como o contrato que as ampara - item 2.4.2; |
| 1.e | Apresente esclarecimentos adicionais sobre os procedimentos adotados para verificar a efetiva prestação das consultas médicas de atenção especializada, consultas de profissionais de nível superior e administração de quimioterapias, a fim de restar comprovada a adequação da liquidação das despesas referentes às notas fiscais 3848, 13 e 14, além do adimplemento dos itens 2.1.6 e 2.1.26 do Contrato de Gestão 409/2019 - item 2.4.2; |
| 1.f | Comprove que a contratação do CITO foi a mais vantajosa ao interesse público e que procurou dar preferência aos fornecedores do Estado, conforme determinações dos itens 2.1.22 e 6.5 do Contrato de Gestão 409/2019 - item 2.4.2; |
| 1.g | Apresente os documentos hábeis a comprovar que os exames apresentados nos relatórios de atividade da DIMPI foram prestados- item 2.4.3; |
| 1.h | Apresente a tabela que consolida, por mês, a frequência e a jornada de trabalho dos profissionais que deveriam ser disponibilizados pela DIMPI ao CHRDJC, bem como as comprovações que suportam os dados contidos na tabela - item 2.4.3; |
| 1.i | Justifique a adoção do critério para aplicação dos descontos sobre a parcela mensal a ser paga ao fornecedor, demonstrando esta foi a melhor forma para a prestação do serviço - item 2.4.3; |
| 1.j | Apresente comprovação da vantagem da contratação, através de pesquisas de mercado realizadas anteriormente à contratação - item 6.5 do Contrato de Gestão 409/2019 - item 2.4.3; |
| 1.k | Comprove que as retenções realizadas (R\$ 153.557,46) foram recolhidas e lançadas no Portal da Transparência do Estado da Paraíba - item 2.4.3; |



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

| | |
|------------|--|
| 1.l | Comprove que foram fornecidas a proteção radiológica, testes de controle de qualidade, teste de controle radiométrico do equipamento e das salas de Tomografia e Radiologia, elaborados por físico médico devidamente habilitado - item 2.4.3; |
| 1.m | Apresente justificativa técnica da real necessidade da contratação - item 2.4.4; |
| 1.n | Apresente comprovação de que não havia serviço semelhante sendo executado e que a contratação teve autorização expressa do Gestor do Contrato (item 2.1.23 do Contrato de Gestão 409/2019) - item 2.4.4; |

| | |
|------------|--|
| 1.o | Esclareça as razões que levaram ao não fornecimento, em setembro de 2019, de todos os serviços previstos no contrato - item 2.4.4; |
| 1.p | Apresente as ordens de serviço executadas, em setembro de 2019, juntamente à assinatura do responsável pelo recebimento do serviço - item 2.4.4; |
| 1.q | Apresente o contrato assinado que ampara a execução das despesas com o fornecedor LAVEBRÁS - item 2.4.5; |
| 1.r | Apresente comprovação, através da identificação do responsável pelo recebimento dos materiais, de que os serviços pagos à LAVEBRÁS foram efetivamente prestados - item 2.4.5; |
| 1.s | Apresente as notas fiscais das despesas executadas - item 2.4.5; |
| 1.t | Apresente comprovação da vantagem da contratação, através de pesquisas de mercado realizadas anteriormente à contratação - item 6.5 do Contrato de Gestão 409/2019 - item 2.4.5; |
| 1.u | Caso as notas fiscais indiquem retenções tributárias, comprove que elas foram recolhidas e que estão lançadas no Portal da Transparência do Estado da Paraíba - item 2.4.5; |

2) da **Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega**, ex-Gestora da Superintendência de Coordenação e Supervisão dos Contratos de Gestão (SCSCG), para que:

| Item do Relatório | Descrição |
|--------------------------|---|
| 2.a | Apresente documentação comprobatória de que atuou no sentido de dar cumprimento aos incisos II, III e IV do art. 2º, incisos III e IV do art. 3º e art. 5º, todos da Lei Estadual 11.232/2018 – item 2.5; e |

3) do **Sr. Geraldo Antônio de Medeiros**, Secretário de Estado da Saúde – SES, para que:

| Item do Relatório | Descrição |
|--------------------------|--|
| 3.a | Apresente o Contrato de Gestão 409/2019 com a data em que houve a assinatura das partes – item 2.2; |
| 3.b | Apresente os relatórios técnicos provenientes da CAFA que atestaram o cumprimento das metas qualitativas e quantitativas, bem como as comprovações que identificam e amparam os descontos efetuados sobre a NP 661 - item 2.2; |
| 3.c | Apresente o comprovante do recolhimento da contribuição ao Fundo de |



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

| | |
|------------|---|
| | Amparo ao Empreendedorismo, referente à 5ª parcela do Contrato de Gestão 409/2019 -item 2.2; |
| 3.d | Apresente os procedimentos que serviram de base à liquidação das despesas relacionadas na tabela Notas de Empenho, Liquidações de Despesas e Notas de Pagamentos relacionadas ao Contrato de Gestão 409/2019 – item 2.2; |
| 3.e | Traga esclarecimentos sobre a inconsistência entre o valor total autorizado para a execução do Contrato de Gestão 409/2019 (R\$ 24.000.000,00) e as despesas correspondentes declaradas no Portal da Transparência (R\$ 25.967.539,88), bem como apresente o relatório técnico da CAFA que justificou tal divergência – item 2.3; |
| 3.f | Em relação às despesas do grupo “Serviços de Terceiros”, apresente comprovação de que: i) os serviços contratados estão contemplados na proposta técnica; ii) houve aprovação dos serviços pelo Gestor do Contrato, bem como a demonstração da vantagem da contratação, no sentido desta ser a melhor forma de oferta do serviço; iii) no ato da contratação, foi aferida a regularidade fiscal do prestador de serviço; e iv) houve autorização da Secretaria de Estado da Saúde para a contratação de despesas com prestação de serviços acima do limite previsto, conforme o item 6.5 do Contrato de Gestão 409/2019 - item 2.3; |
| 3.g | Justifique as razões que levaram à extrapolação do limite com as despesas administrativas (cláusula 5.9 do Contrato de Gestão 409/2019), apresentando as comprovações necessárias, inclusive, de que essas despesas eram acompanhadas pela CAFA), além de apresentar os comprovantes mensais exigidos no item 5.10 do Contrato de Gestão 409/2019 e na forma exigida pelo art. 17 da RN TC. 11/2015 item 2.3; |
| 3.h | Apresente os comprovantes da efetiva prestação dos serviços relacionados à empresa F D Angelo Contardi, conforme solicitado no item 2.3; |
| 3.i | Esclareça sobre os procedimentos adotados pela Secretaria de Estado da Saúde a fim de controlar as despesas decorrentes de tarifas bancárias, contraídas pelas Organizações que atuaram no Estado da Paraíba - item 2.3; |
| 3.j | Apresente comprovação de que o Gestor do Contrato de Gestão aprovou a contratação dos fornecedores DIMPI e Konecta Medical, juntamente aos parâmetros utilizados para a verificação da vantagem dessas contratações, conforme determinado pelo item 6.5 do Contrato de Gestão 409/2019 – item 2.4.3 e item 2.4.5; e |
| 3.k | Em relação ao item 2.5 - Obrigações da Secretaria de Estado da Saúde como Órgão Supervisor do Contrato de Gestão, apresente os esclarecimentos e comprovações na forma solicitada nos subitens i) ao xxii) do referido tópico – item 2.5. |

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações e intimações dos interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria (fls. 936/938):



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

À SECPL para CITAR/INTIMAR os seguintes interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria:

I ANEXAR ao presente Processo cópia do Documento TC 76205/20;

II - INTIMAR:

a) o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde;

b) a Organização Social IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI e seu Advogado, Dr. RICARDO LUIS ARONI;

III - CITAR:

a) o Senhor CLÁUDIO CASTELÃO LOPES, ex-Presidente da Organização Social IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, no Centro de Ressocialização de Araçatuba, localizado à Rua Sacadura Cabral, 251, Jardim Aviação, Araçatuba/SP, CEP: 16.055-510, E no endereço cadastrado no TRAMITA;

b) a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG;

c) a Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação, CAFA/SES.

IV- ENCAMINHAR ofícios, pelos meios eletrônicos disponíveis, ao Ministério Público Estadual (Procuradoria Geral de Justiça e GAECO) e à Polícia Federal.

Intimações, citações e comunicações efetuadas (fls. 969/984).

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 39623/21 (fls. 1015/1716), 40301/21 (fls. 1721/2523), 42562/21 (fls. 2527/2583) e 43127/21 (fls. 2586/2588).

Depois de examinar todos os elementos defensivos e os documentos juntados, a Unidade Técnica emitiu relatório de análise de defesa (fls. 2599/2703), subscrito pelo mesmo Auditor de Contas Públicas, com a chancela das Chefes de Divisão e de Departamento já nominadas, com o seguinte desfecho:

4 Conclusão

De acordo com o exposto no decorrer do relatório, após a avaliação dos esclarecimentos prestados sob os Docs. TC. 40.301/21, 42.562/21, 43.127/21 e 39.623/21, a Auditoria manifesta-se pela permanência de irregularidades associadas à execução do Contrato de Gestão 409/2019, cuja responsabilidade recai sobre a *Organização Social Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui* e sobre os responsáveis pela fiscalização no âmbito da Administração Pública.

Nesse contexto, as irregularidades remanescentes são:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

1) Por parte do responsável pela *Organização Social Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, Sr. Cláudio Castelão Lopes*:

| Irregularidade | Descrição |
|-----------------------|---|
| 1.a | Apresente, além dos documentos fiscais, os procedimentos adotados relacionados ao controle do recebimento dos serviços contratados, além dos relatórios que atestam o efetivo recebimento destes, pelos setores responsáveis, de forma a se comprovar o benefício auferido decorrente das contratações - item 2.4.1; |
| 1.b | Não comprovou que as retenções realizadas sobre as notas fiscais 13, 14, 15, 19 e 3848 foram lançadas no Portal da Transparência do Estado da Paraíba - item 2.4.2; |
| 1.c | Sem apresentação da nota fiscal 15 (ilegível), com as comprovações de efetiva prestação dos serviços item 2.4.2; |
| 1.d | Apresente as notas fiscais 2295, 2188, 2235, 2205 e 2234 (não apresentadas), com as comprovações de recebimento dos produtos, bem como o contrato que as ampara - item 2.4.2; |
| 1.e | Apresente esclarecimentos adicionais sobre os procedimentos adotados para verificar a efetiva prestação das consultas médicas de atenção especializada, consultas de profissionais de nível superior e administração de quimioterapias, a fim de restar comprovada a adequação da liquidação das despesas referentes às notas fiscais 3848, 13 e 14, além do adimplemento dos itens 2.1.6 e 2.1.26 do Contrato de Gestão 409/2019 - item 2.4.2; |
| 1.f | Comprove que a contratação do CITO foi a mais vantajosa ao interesse público e que procurou dar preferência aos fornecedores do Estado, conforme determinações dos itens 2.1.22 e 6.5 do Contrato de Gestão 409/2019 - item 2.4.2; |
| 1.g | Apresente os documentos hábeis a comprovar que os exames apresentados nos relatórios de atividade da DIMPI foram prestados- item 2.4.3; |
| 1.h | Apresente a tabela que consolida, por mês, a frequência e a jornada de trabalho dos profissionais que deveriam ser disponibilizados pela DIMPI ao CHRDJC, bem como as comprovações que suportam os dados contidos na tabela - item 2.4.3; |
| 1.i | Justifique a adoção do critério para aplicação dos descontos sobre a parcela mensal a ser paga ao fornecedor, demonstrando esta foi a melhor forma para a prestação do serviço - item 2.4.3; |
| 1.j | Apresente comprovação da vantagem da contratação, através de pesquisas de mercado realizadas anteriormente à contratação - item 6.5 do Contrato de Gestão 409/2019 - item 2.4.3; |
| 1.k | Comprove que as retenções realizadas (R\$ 77.933,79) foram recolhidas e lançadas no Portal da Transparência do Estado da Paraíba - item 2.4.3; |
| 1.l | Comprove que foram fornecidas a proteção radiológica, testes de controle de qualidade, teste de controle radiométrico do equipamento e das salas de Tomografia e Radiologia, elaborados por físico médico devidamente habilitado - item 2.4.3; |
| 1.m | Apresente justificativa técnica da real necessidade da contratação - item 2.4.4; |



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

| | |
|------------|--|
| 1.n | Apresente comprovação de que não havia serviço semelhante sendo executado e que a contratação teve autorização expressa do Gestor do Contrato (item 2.1.23 do Contrato de Gestão 409/2019) - item 2.4.4; |
| 1.o | Esclareça as razões que levaram ao não fornecimento, em setembro de 2019, de todos os serviços previstos no contrato - item 2.4.4; |
| 1.p | Apresente as ordens de serviço executadas, em setembro de 2019, juntamente à assinatura do responsável pelo recebimento do serviço - item 2.4.4; |
| 1.q | Apresente o contrato assinado que ampara a execução das despesas com o fornecedor LAVEBRÁS - item 2.4.5; |
| 1.r | Apresente comprovação, através da identificação do responsável pelo recebimento dos materiais, de que os serviços pagos à LAVEBRÁS foram efetivamente prestados - item 2.4.5; |
| 1.s | Apresente as notas fiscais das despesas executadas - item 2.4.5; |
| 1.t | Apresente comprovação da vantagem da contratação, através de pesquisas de mercado realizadas anteriormente à contratação - item 6.5 do Contrato de Gestão 409/2019 - item 2.4.5; |
| 1.u | Caso as notas fiscais indiquem retenções tributárias, comprove que elas foram recolhidas e que estão lançadas no Portal da Transparência do Estado da Paraíba - item 2.4.5; |

Ademais, conforme discutido no tópico 1.20, em razão da sonegação de diversas informações solicitadas nas *irregularidades 1.a a 1.u*, como notas fiscais, esclarecimentos, procedimentos e controles auxiliares utilizados na verificação da prestação dos serviços; em razão do lançamento pelo valor líquido das notas fiscais no Portal da Transparência, sem o correspondente lançamento do valor dos tributos em conta de retenções; e em razão da não execução escorreita da fase de liquidação de despesas relativas aos fornecedores Centro Integrado de Tratamento Oncológico (CITO), DIMPI – Gestão em Saúde, Konecra Medical e Lavebrás, a Auditoria requer, ao Exmo Sr. Conselheiro Relator, a consideração da aplicação *cumulativa* de multa ao representante da *Organização Social Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui*, Sr. Cláudio Castelão Lopes, fundamentada no art. 20 e nos incisos I e VIII do art. 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

2) Por parte da **Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega**, ex-Gestora da Superintendência de Coordenação e Supervisão dos Contratos de Gestão (SCSCG), a Auditoria mantém a irregularidade decorrente da não comprovação de atuação no sentido de dar cumprimento aos incisos II, III e IV do art. 2º, incisos III e IV do art. 3º e art. 5º, todos da Lei Estadual 11.232/2018 – (*irregularidade 2.a*).

Além disso, conforme discutido no item 2 deste relatório, a Auditoria sugere, ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator, a aplicação de multa à responsável, com fulcro no art. 201, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RITCEPB).



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

3) Por parte do **Sr. Geraldo Antônio de Medeiros**, Secretário de Estado da Saúde, as irregularidades remanescentes estão associadas a:

| Irregularidade | Descrição |
|-----------------------|--|
| 3.b | Não apresentação dos relatórios técnicos provenientes da CAFA que atestaram o cumprimento das metas qualitativas e quantitativas, bem como as comprovações que identificam e amparam os descontos efetuados sobre a NP 661 - item 2.2; |
| 3.d | Não apresentação dos procedimentos que serviram de base à liquidação das despesas relacionadas na tabela Notas de Empenho, Liquidações de Despesas e Notas de Pagamentos relacionadas ao Contrato de Gestão 409/2019 – item 2.2; |
| 3.e | Ausência de esclarecimentos sobre a inconsistência entre o valor total autorizado para a execução do Contrato de Gestão 409/2019 (R\$ 24.000.000,00) e as despesas correspondentes declaradas no Portal da Transparência (R\$ 25.967.539,88), bem como ausência do relatório técnico da CAFA que justificou tal divergência – item |

| | |
|------------|---|
| | 2.3; |
| 3.f | Em relação às despesas do grupo “Serviços de Terceiros”, ausência de comprovação de que: <i>i</i>) os serviços contratados estão contemplados na proposta técnica; <i>ii</i>) houve aprovação dos serviços pelo Gestor do Contrato, bem como a demonstração da vantagem da contratação, no sentido desta ser a melhor forma de oferta do serviço; <i>iii</i>) no ato da contratação, foi aferida a regularidade fiscal do prestador de serviço; e <i>iv</i>) houve autorização da Secretaria de Estado da Saúde para a contratação de despesas com prestação de serviços acima do limite previsto, conforme o item 6.5 do Contrato de Gestão 409/2019 - item 2.3; |
| 3.g | Ausência de justificativas em relação à: <i>i</i>) extrapolação do limite com as despesas administrativas (cláusula 5.9 do Contrato de Gestão 409/2019); <i>ii</i>) ausência das comprovações necessárias, inclusive, para ratificar que essas despesas eram acompanhadas pela CAFA; e <i>iii</i>) apresentação dos comprovantes mensais exigidos no item 5.10 do Contrato de Gestão 409/2019 e na forma exigida pelo art. 17 da RN TC. 11/2015 item 2.3; |
| 3.i | Ausência de esclarecimentos sobre os procedimentos adotados pela Secretaria de Estado da Saúde a fim de controlar as despesas decorrentes de tarifas bancárias, contraídas pelas Organizações que atuam no Estado da Paraíba - item 2.3; |
| 3.j | Ausência de comprovação de que o Gestor do Contrato de Gestão aprovou a contratação dos fornecedores DIMPI e Konecta Medical, e dos parâmetros utilizados para a verificação da vantagem dessas contratações, conforme determinado pelo item 6.5 do Contrato de Gestão 409/2019 – item 2.4.3 e item 2.4.5; e |
| 3.k | Ausência de comprovações ou esclarecimentos relacionados aos itens <i>3.k ii</i>), <i>3.k iii</i>), <i>3.k v</i>), <i>3.k vi</i>), <i>3.k vii</i>), <i>3.k viii</i>), <i>3.k x</i>), <i>3.k xii</i>), <i>3.k xiii</i>), <i>3.k xiv</i>), <i>3.k xv</i>), <i>3.k xvi</i>), <i>3.k xvii</i>), <i>3.k xx</i>) e <i>3.k xxi</i>). |



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

Em relação à *irregularidade 3.b*, a Auditoria sugere a emissão de determinação, por parte do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, no sentido de que o Sr. Geraldo Antônio de Medeiros adote as medidas necessárias à correção da contabilização concernente à devolução de recursos feita pela Organização Social, conforme indicado no *item 3.2* deste relatório.

Ademais, solicita-se ao Exmo Sr. Conselheiro Relator, de acordo com o trazido no item 3.12 deste relatório, a aplicação de multa *cumulativa* ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros pela **1)** sonegação de esclarecimentos e comprovações exigidas nas irregularidades *3.b, 3.e, 3.f, 3.k ii), 3.k iii), 3.k v), 3.k vi), 3.k vii), 3.k viii), 3.k x), 3.k xii), 3.k xiii), 3.k xiv), 3.k xv), 3.k xvi), 3.k xvii), 3.k xx) e 3.k xxi)*, amparada pelo inciso VIII do art. 201 do RITCEPB; **2)** descumprimento da disposição normativa indicada na *irregularidade 3.k viii)*, conforme inciso I do art. 201 do RITCEPB; **3)** obstrução da atividade fiscalizatória indicada na *irregularidade 3.d*, conforme inciso VI do art. 201 do RITCEPB; e **4)** descumprimento do determinado pelo art. 13, inciso I, e art. 14 do Decreto Estadual 35.990/2015, com fulcro no inciso I do art. 201 do RITCEPB.

Outrossim, a Auditoria manifesta-se pela existência de dano ao Erário, no montante de R\$ 7.050.408,73 (a seguir discriminado), decorrente da execução do Contrato de Gestão 409/2019 e do ***inadimplemento de disposições normativas e contratuais***, tanto por parte dos responsáveis pela Organização Social quanto por parte dos responsáveis pela fiscalização do ajuste (Secretário de Estado da Saúde, Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão, Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação dos Contratos de Gestão e Gestor do Contrato).

| Item do Relatório | Descrição | Valor |
|--------------------------|---|-------------------------|
| 1 | Não comprovação das despesas relacionadas aos prestadores Centro Integrado de Tratamento Oncológico, DIMPI – Gestão em Saúde, Konecta Medical e Lavebrás – item 1 | R\$ 2.364.071,50 |
| 1.20 | Dano Quantificado por meio do Relatório Final Tomada de Contas Especial 09/2020 [fls. 2402/2410] | R\$ 4.686.337,23 |
| Total | | R\$ 7.050.408,73 |

Assim, em virtude do discutido nos *itens 2 e 3.12* deste relatório, a Auditoria manifesta-se pela *responsabilização solidária* entre os seguintes sujeitos envolvidos:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

- Sr. Cláudio Castelão Lopes, então representante da *Organização Social Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui* (item 1 deste relatório);
- Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, gestor e ordenador de despesas da *Secretaria de Estado da Saúde* (item 3 deste relatório);
- Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega, representante da extinta *Superintendência de Coordenação e Supervisão dos Contratos de Gestão (SCSCG)* – item 2 do relatório;
- aos membros da *Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação dos Contratos de Gestão*, Sra. Carla Michelle Nogueira Leite, Sra. Héliida Cavalcante de Brito, Sra. Heryane de Oliveira Correia, Sra. Livia Menezes Borralho e Sra. Rogéria Gomes da Silva, conforme Portaria 509/GS de 15 de julho de 2019; e
- Gestor do Contrato de Gestão 409/2019, Sr. Cândido Lúcio Trigueiro Neto (item 3.11.2).

Além disso, em razão da transferência, à Organização Social, de recursos associados ao *custo variável* do contrato, no montante de R\$ 7.200.00,00, sem a devida comprovação do adimplemento dos condicionantes do item 5.11 do Contrato de Gestão 409/2019 (itens 3.2, 3.11 e 3.12), a Auditoria manifesta-se pela responsabilização do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros – Secretário de Estado da Saúde e dos membros da *Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação dos Contratos de Gestão*, relacionados na Portaria 509/GS de 15 de julho de 2019.

Há, ainda, ausência de comprovação de despesas relativas a Serviços de Terceiros e Insumos, no montante de R\$ 8.006.713,33 e conforme discutido nos itens 3.11.15, 3.11.16, 3.11.17, 3.11.23 e 3.12, cuja responsabilidade pela fiscalização recai sobre o Sr. Geraldo Antônio de Medeiros – Secretário de Estado da Saúde, sobre os membros da *Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação dos Contratos de Gestão* (Portaria 509/GS de 15 de julho de 2019) e sobre Sr. Cândido Lúcio Trigueiro Neto (item 3.11.2), gestor do contrato de gestão.

É importante ressaltar, também, que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão AC2 – TC 66/2021 de 02 de fevereiro de 2021, já havia se manifestado pela irregularidade do procedimento de seleção emergencial conduzido pela Secretaria de Estado da Saúde [fl. 889].

Considerando que a Sra. Livia Menezes Borralho – Coordenadora da CAFA – acostou-se à defesa apresentada pelo Secretário de Estado da Saúde, mas que não houve notificação da Sra. Carla Michelle Nogueira Leite, Sra. Héliida Cavalcante de Brito, Sra. Heryane de Oliveira Correia e Sra. Rogéria Gomes da Silva e Sr. Cândido Lúcio Trigueiro Neto, a Auditoria sugere que sejam procedidas tais notificações, de forma a se oportunizar a ampla defesa e o contraditório por parte desses integrantes da CAFA e do Gestor do Contrato.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 06400/20*

Quanto aos agentes públicos Sra. *Carolina Dantas Rocha* e Sra. *Mayane dos Santos Rodrigues*, indicados na *irregularidade 3.k iv)* como integrantes da CAFA, a Auditoria manifesta-se no sentido de que não cabe responsabilização desses agentes, dada a inexistência de normativos designando-os para o exercício das atividades desempenhadas pela CAFA.

Por fim, considerando-se os indícios de crime de improbidade administrativa, conforme itens 2 e 3.12 deste relatório, sugere-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender necessárias.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 2706/2740), opinou nos seguintes moldes:

Isto posto, opina este Ministério Público de Contas no sentido do(a):

PRELIMINARMENTE, caso se pretenda proferir decisão a respeito do dano apurado em Tomada de Contas Especial, que seja reaberta a instrução, com a intimação da Santa Casa e de seu representante legal. Vale destacar que com relação a esses fatos há informação nos autos da existência de ação de ressarcimento ajuizada pelo Estado da Paraíba e que elencou no polo passivo representantes da entidade.

NO MÉRITO, caso superada a medida preliminar referida:

1) **Irregularidade** da execução do contrato de gestão nº 409/2019 – entre agosto de 2019 e fevereiro de 2020 - firmado entre a Secretaria de



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

Estado da Saúde (SES) e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui (Santa Casa);

2) **Imputação de débito**, na forma destacada no tópico 22 deste Parecer, solidariamente entre a Santa Casa e seu ex-representante Sr. Cláudio Castelão Lopes⁴, cumulativamente com a multa do art. 55 da LOTCE/PB;

3) **Aplicação da multa** do art. 56, II e VI, da LOTCE/PB c/c art. 201, § 1º, do RITCE/PB, aos representantes da SES/PB, SCSGC e CAFA notificados nos autos, em virtude da omissão e da ineficiente fiscalização, com descumprimento de obrigações legais e contratuais relevantes;

4) **Encaminhamento do processo** ao MP Estadual para ciência.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 2741.

Depois de o processo ter sido agendado, foi anexado o Documento TC 83050/21 (fls. 2742/2755), cujo conteúdo consistiu em petição apresentada pela Organização Social Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, por meio de seu Advogado constituído, Dr. RICARDO LUIS ARONI (OAB/SP 212.827), aduzindo possível nulidade processual, assim como pleiteando a reabertura do contraditório e da ampla defesa, notadamente em razão do que foi externado pelo Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 2706/2740.

Após examinar o pedido formulado, por meio de despacho fundamentado (fls. 2746/2749), a relatoria não vislumbrou, até aquele momento, necessidade de reabertura da instrução processual, razão pela qual indeferiu o pedido veiculado no aludido Documento, mantendo o julgamento para a presente Sessão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 06400/20***VOTO DO RELATOR****PRELIMINARMENTE**

Antes de passar ao exame do mérito, necessário de faz analisar circunstância preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas em seu pronunciamento, questão esta, inclusive, abordada pela OS IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI no Documento TC 83050/21.

Cuida-se do pedido de reabertura da instrução processual, com intimação da OS acima nominada, acaso se entendesse por eventual decisão no sentido de imputar, nestes autos, o dano apurado em sede de tomada de contas especial levada a efeito pela Secretaria de Estado da Saúde. Veja-se o trecho do pronunciamento ministerial sobre o tema:

32. Da apuração do dano decorrente de Tomada de Contas especial;

Em diversas passagens da sua Defesa, o Sr. Geraldo Medeiros, Secretário de Estado da Saúde, menciona que foi instaurada uma Tomada de Contas Especial (TCE) no âmbito do órgão. De fato, a documentação conclusiva da referida TCE, que apurou possíveis prejuízos não apenas no Contrato nº 409/2019 como também no contrato nº 392/2019, consta das fls. 2401/2411 dos autos. Além disso, verifica-se que a partir da TCE mencionada o Estado da Paraíba ajuizou ação de ressarcimento em face da Santa Casa e de seus representantes legais (fl. 2415), processo que se encontra em tramitação na 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

No Relatório de Análise de Defesa a Unidade Técnica chegou a destacar em item próprio o dano quantificado apurado na TCE e relacionado ao Contrato de gestão nº 409/2019:

| | | |
|------|--|------------------|
| 1.20 | Dano Quantificado por meio do Relatório Final Tomada de Contas Especial 09/2020 [fls. 2402/2410] | R\$ 4.686.337,23 |
|------|--|------------------|

Aqui, porém, é preciso que se façam algumas observações. Afinal, a referência à Tomada de Contas Especial só ocorreu no último Relatório da Auditoria. Conseqüentemente, não se trata de fato inserido no rol de irregularidades atribuídos à Santa Casa e a seu representante legal à época. Quando se analisa o Relatório Inicial, aliás, vê-se que as despesas questionadas e discutidas nos itens do Relatório relacionados à Organização Social não foram inseridas no dano quantificado na TCE. Pelo menos é o que se extrai da leitura combinada entre o Relatório Inicial e o quadro apresentado à fl. 2700 dos autos, em que nitidamente se verifica a separação entre duas categorias de prejuízo apuradas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

Assim, caso se pretenda determinar, nos presentes autos, o dever de ressarcimento do prejuízo apurado na TCE à Santa Casa e a seu representante legal, haverá necessidade de abertura do contraditório.

Por outro lado, registre-se que como já há uma ação judicial de ressarcimento em curso, seria possível se dispensar a medida, caso não se pretenda inserir esse ponto específico nas deliberações deste processo direcionadas à entidade.

Consoante consignado pelo *Parquet* de Contas, a irregularidade relativa ao dano apurado na tomada de contas especial realizada pela SES/PB somente foi indicada quando da confecção do relatório de análise de defesa, não integrando, pois, o rol das máculas existentes no relatório inicial. Para o Órgão Ministerial, caso tal fato fosse objeto de deliberação por parte desta Corte de Contas, quando da presente decisão, deveria ser reaberto o contraditório e a ampla defesa, facultando oportunidade para que a OS IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI se manifestasse sobre o assunto.

Contudo, consoante se observa do próprio pronunciamento lançado nos autos, o Órgão Ministerial fez a ressalva de que o estabelecimento de novo contraditório poderia ser dispensado, caso não se pretendesse inserir o dano apurado na tomada de contas especial em ponto específico na decisão a ser adotada.

De fato, o dano quantificado na tomada de contas especial produzida pelo Governo do Estado é objeto de ação de ressarcimento ajuizado em face daqueles que lhe deram causa. Nesse compasso, o valor do prejuízo ocasionado aos cofres públicos está sendo discutido na seara judicial e trazê-lo para este caderno processual mostrar-se-ia contraproducente, já que a matéria aqui tratada se encontrava em estágio avançado da instrução processual.

Por esta razão, não se vislumbrou a necessidade de reabertura da instrução processual, de modo que o pedido feito por meio do Documento TC 83050/21 foi indeferido, mantendo-se o julgamento para a presente assentada. Neste momento, corroborando aquele indeferimento, não **merece acolhida** a preliminar suscitada pela *Parquet* de Contas, porquanto o dano apurado na tomada de contas especial não será objeto de deliberação neste julgamento.



Processo TC 06400/20

MÉRITO

A possibilidade de contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais adveio com a chamada reforma administrativa ocorrida nos anos 90, com intuito de redesenhar a forma de atuação direta do Estado em atividades de competência não exclusiva, autorizando a celebração de parcerias com entidades particulares, as quais passaram a atuar em caráter complementar na gestão de serviços públicos relacionados ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Compete ao Poder Público qualificar uma entidade particular como sendo uma Organização Social, devendo para tanto observar o atendimento das exigências contidas no art. 2º, da Lei Federal 9.637/1998. Depois de devidamente qualificada, a OS está habilitada a participar de processos de seleção, tal qual o examinando nos presentes autos.

Eleita a melhor proposta, o Poder Público passa a etapa seguinte, que consiste na celebração do nominado Contrato de Gestão, o qual, nos termos do art. 5º, do diploma legal retro citado, consiste no instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades nas áreas acima mencionadas. Ainda, de acordo com o art. 6º, o ajuste firmado, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

O presente processo foi formalizado com intuito de examinar as despesas realizadas no período de 26 de agosto de 2019 a 22 de fevereiro de 2020, no âmbito do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, situado no Município de Patos/PB, momento em que foi administrado pela OS IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI.

Antes de analisar as constatações/máculas apontadas nos presentes autos, convém trazer novamente à baila, conforme alhures mencionado, que o procedimento de seleção emergencial e o consequente Contrato de Gestão 0409/2019 celebrado com a OS acima referida para o gerenciamento do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC) foram objeto de análise no âmbito do Processo TC 19124/19, tendo sido **julgados irregulares** por meio do Acórdão AC2 – TC 00066/21 (anexado às fls. 815/846). Eis a parte dispositiva:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19124/19**, relativos ao exame da seleção emergencial levada a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OSS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde no **Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), localizado no Município de Patos/PB** e do **Contrato de Gestão 0409/2019**, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Organização Social (OS) **Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui (CNPJ: 45.383.106/0001-50)**, no valor total de R\$24 milhões, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES o procedimento de seleção emergencial levado a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde no **Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), localizado no Município de Patos/PB**, e o consequente **Contrato de Gestão 0409/2019**, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Organização Social (OS) **Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui (CNPJ: 45.383.106/0001-50)**, no valor total de R\$24 milhões, com vigência de 26/08/2019 a 22/02/2020;

II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à Secretaria Estadual da Saúde, no sentido de: a) conferir a estrita obediência às normas constitucionais pertinentes, sobretudo aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação específica disciplinadora da matéria, quando da celebração de contrato de gestão com Organização Social; e b) não incorrer na repetição de falhas constatadas no presente feito;

III) EXPEDIR COMUNICAÇÃO sobre o conteúdo da presente decisão, por e-mail institucional, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades, na Paraíba, ante a indicação contratual de aplicação de recursos federais;

IV) ENCAMINHAR COMUNICAÇÃO sobre o conteúdo da presente decisão, por e-mail institucional, aos Ministérios Públicos Federal, Estadual e do Trabalho, bem como à Superintendência da Polícia Federal, ante o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Governo do Estado e os diversos ramos do Ministério Público;

V) EXPEDIR REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências necessárias e que entender cabíveis à apuração dos fatos e eventuais responsabilizações, destacando-se a irregularidade relativa aos indícios de existência de vínculos entre as Organizações Sociais anterior e contratada para gerenciar o nosocômio;

VI) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria (DICOG II) para subsidiar o exame das despesas relacionadas ao referido contrato (Processos TC 06400/20 e TC 06401/20); e

VII) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Calha registrar, por oportuno, que este Tribunal de Contas já julgou irregulares outros contratos de gestão da espécie.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

No **Processo TC 09364/14**, referente ao **Hospital Geral de Mamanguape (HGM)**, cuja administração já havia sido contratada com o **Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional – IPCEP**, em **2014**, foi efetuado o julgamento da **dispensa de licitação 156/14**, pela Segunda Câmara Deliberativa, relativa à referida contratação, pela **IRREGULARIDADE** do procedimento, com aplicação de **multa** ao então Secretário de Estado da Saúde, comunicação ao Ministério Público Estadual/PB e determinação para verificar a execução do contrato, conforme Acórdão AC2 – TC 04478/14 e **Acórdão AC2 – TC 05169/14**, às fls. 594/596 e 605/608 (segue a imagem do último):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 09.364/14

Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa nº 156/2014. Ausência de esclarecimentos e documentos. Aplicação de multa e assinatura de prazo. Ausência de manifestação por parte da autoridade responsável. Irregularidade da dispensa, aplicação de multa e determinação de inspeção especial

ACÓRDÃO AC2 – TC -05169/14**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 156/14**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à **convocação** para **seleção de organização social** (Seleção pública 001/2014) para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no **Hospital Geral de Mamanguape**, no âmbito do **Município de Mamanguape**.

A **Secretaria da Saúde** firmou contrato com a **Organização Social - INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCP**, no valor de **R\$ 1.910.123,48 mensais**, em 24 meses, perfazendo um total de **R\$ 45.842.963,52**. Não consta dos autos cópia do **contrato** referente ao objeto da presente dispensa de licitação, como também não consta **previsão de reajustamento de preços**.

...



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR a Dispensa nº 156/14, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, quanto ao aspecto formal;***
- 2. Aplicar multa ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 8.402,45 (oito mil quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE e art. 201, III do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Comum, para as providências que julgar pertinentes;***
- 4. Determinar a realização de inspeção especial, no prazo de 30 (trinta) dias para verificar a execução do contrato de gestão firmado a partir da Dispensa nº 156/14.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.*

Naquela mesma sessão, outros dois contratos do Instituto de Gestão em Saúde – IGES (Nome de fantasia: INSTITUTO GERIR) com o Estado da Paraíba foram julgados IRREGULARES, um no bojo dos Processo TC 10021/13 e outro no Processo TC 00506/14, respectivamente através dos Acórdão AC2 – TC 05167/14 e Acórdão AC2 – TC 05168/14. No primeiro, tratou-se da dispensa de licitação 325/13 para contratação do INSTITUTO GERIR, em 2013, para gerenciar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no Município de Guarabira/PB; no outro, julgou-se a dispensa de licitação 003/13 para contratação do INSTITUTO GERIR), em 2013, para gerenciar a Maternidade Dr. Peregrino Filho, no Município de Patos/PB. Todas as decisões tiveram praticamente o mesmo fundamento e foram comunicadas ao Ministério Público do Estado da Paraíba desde 16/12/2014, conforme ofícios:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 1069/2014-SEC.2ª

João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Senhor Procurador,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 2014, apreciou o Processo TC Nº 10.021/13, que trata da Dispensa nº 325/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. A decisão está consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 5.167/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 15 de dezembro de 2014, cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES
Secretária da 2ª CâmaraExcelentíssimo Senhor
BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA
Procurador Geral de Justiça
NESTATRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 1072/2014-SEC.2ª

João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Senhor Procurador,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 2014, apreciou o Processo TC Nº 00506/14, que trata da Dispensa nº 03/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. A decisão está consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 5.168/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 15 de dezembro de 2014, cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES
Secretária da 2ª CâmaraExcelentíssimo Senhor
BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA
Procurador Geral de Justiça
NESTA

Nesse diapasão, observa-se que esta Corte de Contas tem julgado irregulares outros contratos de gestão da espécie.

Feitas essas observações, a partir do que foi exposto no relatório de análise de defesa, observa-se que as responsabilidades pelas eivas remanescentes foram atribuídas e distribuídas por diversos interessados, a saber: OS IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI; Senhor CLÁUDIO CASTELÃO LOPES, ex-Diretor da entidade; Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde; Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, representante da Superintendência de Coordenação e Supervisão dos Contratos de Gestão (SCSCG); membros da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação dos Contratos de Gestão, Senhora CARLA MICHELLE NOGUEIRA LEITE, Senhora HÉLIDA CAVALCANTE DE BRITO, Senhora HERYANE DE OLIVEIRA CORREIA, Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO e Senhora. ROGÉRIA GOMES DA SILVA.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

Sobre a questão das responsabilidades, convém destacar que este colendo Tribunal vem decidindo pela responsabilização da Organização Social contratada em solidariedade com o seu Diretor Presidente, em razão de serem eles efetivamente os responsáveis pela gestão dos recursos públicos envolvidos.

Embora a Auditoria tenha sugerido a responsabilização de vários interessados, o Ministério Público de Contas ponderou, em seu pronunciamento, que esta não tem sido a tônica dos julgamentos pretéritos realizados nesta Corte de Contas, não havendo motivo nos autos para adoção de solução diversa da que vem sendo adotada. Sobre essa questão das responsabilidades, vejam-se trechos do pronunciamento ministerial:

Superada essa premissa inicial, cumpre registrar que, na fiscalização da execução de um contrato de gestão, a Organização Social deve ser visualizada de modo muito mais semelhante aos entes públicos do que às empresas privadas contratadas com base na Lei de Licitações, por exemplo. Afinal, as Organizações Sociais recebem recursos para atuar em serviços que, até antes da celebração do contrato de gestão, eram executados diretamente pelo Estado. Destarte, os dirigentes da entidade sem fins lucrativos devem ter sua atuação associada aos gestores públicos, inclusive para fins de responsabilização.

Em casos anteriores já decididos por este Tribunal, **verifica-se que a responsabilização pelas despesas questionadas e irregulares efetuadas pelas Organizações Sociais contratadas normalmente são imputadas aos Gestores da própria Organização Social.** Nesse sentido, importa destacar o **Processo TC 13740/19**, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão instaurada para analisar as despesas realizadas entre 01 a 31/07 de 2019 no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL.

Ali também houve discussão acerca de quem seriam os legitimados para a responsabilização pelos fatos irregulares verificados. Em



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

relação às **irregularidades que ensejariam dever de ressarcimento**, assim se pronunciou o Exmo. Relator:

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, como também da OS INSTITUTO ACQUA, que se beneficiaram dos pagamentos em excesso.

Conforme precedentes desta Corte de Contas, **não cabe responsabilizar solidariamente o Secretário de Estado Saúde nem o Diretor Geral do nosocômio pelo débito**, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. Com efeito, a concretização da despesa é realizada diretamente pela OS que administra a unidade hospitalar. **Grifei.**

Essa tem sido a orientação predominante deste Tribunal em processos de mesma natureza, sendo razoável aplicá-la ao presente cenário, apesar de indicação em sentido contrário da Auditoria.

Retornando-se ao caso dos autos, destaca-se que foram citados para apresentar defesa, dentre aqueles associados à OS, apenas o Sr. Cláudio Castelão Lopes, então Presidente da entidade no momento da execução do contrato, e a própria entidade Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui.

[...]

Assim, ainda que tenham sido elencadas algumas máculas com potencial de ensejar o dever de ressarcimento, e ainda que a Auditoria tenha atribuído algumas delas a agentes públicos vinculados à SES/PB em razão de sua fiscalização insuficiente, registra-se que esse não vem sendo o entendimento adotado por esta Corte, não tendo sido apresentado um fator diferencial no presente caso apto a autorizar a adoção de solução diversa. Daí este MPC não acompanha a Unidade Técnica nesse ponto específico.

Consoante se verifica, o *Parquet* de Contas externou entendimento acompanhando as decisões já proferidas nesse Tribunal, no sentido de responsabilizar pelo débito apurado a Organização Social e o seu Diretor Presidente.



Processo TC 06400/20

De fato, conforme precedentes deste Sodalício, não cabe responsabilizar servidores e agentes públicos ligados à Pasta Saúde, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. A concretização da despesa foi realizada diretamente pela OS que administrou a unidade hospitalar.

Sobre essa temática de **responsabilidades pelo ressarcimento e atos passíveis de multa**, cabe trazer à tona outro pronunciamento externado pelo Órgão Ministerial, lançado no âmbito do Processo TC 12991/19 (fls. 62535/62581), nos seguintes moldes:

“Encerrada a análise sobre o conjunto de máculas remanescentes, é importante que se dedique este tópico para que se emitam algumas considerações acerca da responsabilidade dos envolvidos com relação às irregularidades. Os processos envolvendo contratos de gestão com Organizações Sociais comumente suscitam discussões com relação ao rol de agentes que devem ser responsabilizados.

A Auditoria já se adiantou sobre esse ponto e expôs a seguinte conclusão:

A Auditoria se manifesta no sentido de excluir do Processo em comento as pessoas abaixo, por não serem responsáveis pelas irregularidades, embora tenham sido citadas. Ei-las: - Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega – Superintendente da SCSCG - Sra. Livia Menezes Borrhalho – Membro da CAFAS. A Sra. Roberta Abath foi excluída das irregularidades relacionadas a execução financeira e orçamentária tendo em vista o acatamento parcial da sua defesa. Foram incluídos como responsáveis o Sr. Henaldo Vieira da Silva, o Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz e o Sr. Lúcio Landim Batista da Costa, que ocuparam os cargos de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Interventor, respectivamente.

*Conforme exposto ao longo do Parecer, a discussão sobre a responsabilidade recai basicamente sobre dois tipos de consequência jurídica: **multa e imputação de débito**.*

*Em relação às multas, embora este signatário já tenha opinado, em processos anteriores, pelo cabimento da multa do art. 56, II, da LOTCE/PB às próprias organizações sociais, após nova reflexão sobre a matéria adoto entendimento diverso, de modo que referida sanção ficaria **limitada às pessoas físicas responsáveis**. No entanto, **a multa do art. 55 da LOTCE/PB – quando há débito apurado – pode ser aplicada à pessoa jurídica, o que abarca a entidade IPCEP**. Referido entendimento também encontra respaldo na atual jurisprudência do TCU¹.*

¹ Nesse sentido, cf. Acórdão 491/17 - Plenário. Relator: Augusto Nardes.



Processo TC 06400/20

Superada essa premissa inicial, cumpre registrar que, na fiscalização da execução de um contrato de gestão, a Organização Social deve ser visualizada de modo muito mais semelhante aos entes públicos do que às empresas privadas contratadas com base na Lei de Licitações, por exemplo. Afinal, as Organizações Sociais recebem recursos para atuar em serviços que, até antes da celebração do contrato de gestão, eram executados diretamente pelo Estado. Destarte, os dirigentes da entidade sem fins lucrativos devem ter sua atuação associada aos Gestores públicos, inclusive para fins de responsabilização.

*Em casos anteriores já decididos por este Tribunal, verifica-se que a responsabilização pelas despesas questionadas e irregulares efetuadas pelas Organizações Sociais contratadas normalmente são imputadas aos Gestores da própria Organização Social. Nesse sentido, importa destacar o **Processo TC 13740/19**, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão instaurada para analisar as despesas realizadas entre 01 a 31/07 de 2019 no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL.*

*Ali também houve discussão acerca de quem seriam os legitimados para a responsabilização pelos fatos irregulares verificados. Em relação às **irregularidades que ensejariam dever de ressarcimento**, assim se pronunciou o Exmo. Relator:*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, como também da OS INSTITUTO ACQUA, que se beneficiaram dos pagamentos em excesso.

*Conforme precedentes desta Corte de Contas, **não cabe responsabilizar solidariamente o Secretário de Estado Saúde nem o Diretor Geral do nosocômio pelo débito**, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. Com efeito, a concretização da despesa é realizada diretamente pela OS que administra a unidade hospitalar. **Grifei.***

É interessante destacar que havia sido inserido no polo passivo do processo do Hospital de Traumas o Diretor Administrativo e Financeiro da entidade, Sr. Sérgio Mendes Dutra. No entanto, como ele só assumira a função em período posterior ao fiscalizado – e apenas por isso -, sua responsabilização foi afastada.



Processo TC 06400/20

Vale salientar que este signatário, em processos anteriores nos quais havia discussão semelhante (responsabilização por despesas indevidas em processos de avaliação da gestão de OS em entidades hospitalares), já chegou a adotar posição nessa mesma linha que prevaleceu no Processo TC 13740/19. No entanto, nas situações em que determinado Gestor da Secretaria contratante reiteradamente se omite, é possível se discutir sobre eventual responsabilização solidária, já que as medidas corretivas deixaram de ser adotadas por sua negligência. Não é o caso dos autos, porém, uma vez que de acordo com informações do Sistema Tramita, o Sr. Geraldo Antônio de Medeiros apenas assumiu o cargo em 30/04/2019, ou seja, já no meio do período objeto de fiscalização nestes autos. Essa informação, aliás, deve ser sopesada quando da fixação do valor de eventual sanção pecuniária a ele imposta.

Retornando-se ao caso dos autos, a própria Auditoria havia se pronunciado pela exclusão da responsabilidade da então Diretora Geral em face de irregularidades envolvendo realização de despesas questionáveis, o que vai ao encontro do recente precedente acima mencionado. Referido entendimento é ratificado neste Parecer.

Nos presentes autos, porém, diferentemente do processo citado anteriormente, os Diretores Administrativo e Financeiro mencionados no processo atuaram no período da fiscalização. Trata-se do **Sr. Henaldo Vieira da Silva e do Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, respectivamente**. Com relação, portanto, às diversas irregularidades que ensejam imputação de débito, os referidos Diretores devem ser responsabilizados solidariamente, tendo em vista que gerenciaram e administraram recursos públicos² aplicados de modo irregular e cuja prestação de contas não se deu de modo satisfatório.

Em relação ao Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel, já foi mencionado anteriormente trecho no qual a própria Auditoria pontuou que ele “não atua e nem atuou como Gestor do Hospital Metropolitano em 2019, nem tampouco está inserido em sua folha de pagamento”. Tal constatação

² Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

poderia suscitar questionamentos quanto a sua eventual responsabilização pelos recursos indevidamente empregados. Entretanto, o despacho de fl. 58775 foi expresso ao inseri-lo no rol de responsáveis, tendo sua defesa sido apresentada em nome do próprio IPCEP (entidade que representava nacionalmente). Ademais, no rol de irregularidades se constatou que o Sr. Antônio Carlos Rangel recebia valores mensais relativos ao contrato cuja execução ora se discute, o que reforça a ideia de que ele possuía participação ativa na condução da atividade do IPCEP no Hospital Metropolitano.

Além disso, extrai-se do **Processo TC 13018/19** documento no qual se verifica que o Estado da Paraíba ingressou com demanda judicial (nº 0804562-41.2020.815.2001) na 6ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa/PB visando obter ressarcimento pelos prejuízos causados pelo IPCEP em relação ao Hospital Metropolitano e ao Hospital Geral de Mamanguape. Na Petição inserida às fls. 5714 e ss. do Processo TC 13018/19, verifica-se menção ao fato de que, em Tomada de Contas Especial levada a cabo no âmbito da Administração Estadual, foi apurado potencial dano ao erário e, em relação ao Contrato de Gestão relativo ao Hospital Metropolitano, **o nome do Sr. Antônio Carlos Rangel foi elencado como um dos responsáveis pelo prejuízo, o que reforça a sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente processo, inclusive para fins de condenação solidária em eventual imputação de débito.**

Por fim, ainda em relação à imputação de débito, é preciso reiterar as considerações acerca do **papel do interventor, Sr. Lúcio Landim Batista da Costa**. Conforme já mencionado em item anterior, o Decreto Estadual nº 38.952/19 determinou a intervenção do Poder Executivo Estadual no gerenciamento do Hospital Metropolitano, tendo sido nomeado o já referido interventor. E, de acordo com o art. 4º do ato normativo aludido, durante o período da intervenção, **seriam vedadas a movimentação de recursos financeiros e a ordenação de despesas sem “prévia e expressa anuência do interventor”**. Assim, salvo naqueles itens em que manifestamente houve a indicação de alguma atuação do interventor que minimizou o prejuízo – e foi expresso em cada um nesse sentido – e naqueles itens cujas despesas questionadas ocorreram anteriormente à decretação da intervenção, juridicamente se impõe a inclusão do interventor no rol de responsáveis pelas despesas, **ampliando a condenação solidária já associada aos agentes anteriormente citados.**

Em relação às **irregularidades que ensejam multa**, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB, a decisão adotada no Processo TC 13740/19 entendeu cabível a aplicação de multa ao Secretário de Estado de Saúde, ao Diretor Geral do Hospital fiscalizado, às responsáveis pela SCSCG e à responsável pela CAFA, em razão das atribuições que lhes eram inerentes.



Processo TC 06400/20

No presente caso, diferentemente da decisão adotada no precedente acima mencionado, acompanho a Auditoria com relação à exclusão da responsabilidade sobre as representantes da SCSCG e da CAFA, cujas atribuições são previstas na Lei Estadual nº 9.454/11 com redação alterada pela Lei Estadual nº 11.233/18. De algum modo, extrai-se dos autos que as referidas estruturas minimamente exerceram suas atribuições, tendo apresentado constatações que, em alguns casos, coincidiram com as da Auditoria, e em outros casos trouxeram novos elementos. Uma vez constatados tais fatos potencialmente irregulares, houve a notificação da entidade que geria a unidade hospitalar.

É bem verdade que a manutenção de tantas despesas questionáveis reforça a ideia de que o modelo de introdução dessas estruturas de controle interno não se mostrou suficiente e eficaz. No entanto, não vislumbro nos autos motivos para refutar a conclusão da Auditoria no sentido do afastamento da responsabilidade que poderia recair sobre as representantes da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES.

Quanto à responsabilidade sobre o Secretário de Estado da Saúde, manifestei-me expressamente nesse sentido em alguns dos tópicos, que a seguir será reproduzido de modo mais didático, facilitando a compreensão da conclusão deste MPC/PB.

Quanto à Diretora-Geral do Hospital, cujas atribuições constam do art. 19 do Regimento Interno do Hospital Metropolitano, acompanho a conclusão do precedente do Hospital de Traumas, manifestando-me no sentido da possibilidade de aplicação de multa nos casos em que expressamente sugeri tal medida em face dos diretores do IPCEP.”

Reforçando a tese ministerial do afastamento da responsabilidade pelo ressarcimento de valores pelos agentes públicos do Estado, registre-se ter havido a instauração de tomada de contas especial, para apuração de irregularidades e identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário.

Veja-se a portaria de instauração da tomada de contas, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/03/2020 (fl. 2557), que envolveu o Contrato 0409/2019, reflexivo das despesas aqui examinadas:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 159/GS

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 44, inciso XIV, do Decreto Estadual nº 12.228, de 19 de Novembro de 1987;

- Considerando que, prestará contas toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou responda por valores administre dinheiros, bens e valores públicos, ou que assuma obrigações de natureza pecuniária, é obrigado a prestar contas, no prazo e formas estabelecidas;

- Considerando ainda, o disposto no Decreto nº 35.990, de 03 de Julho de 2015, que disciplina a instauração e a organização dos processos de Tomada de Contas Especial e estabelece outras providências.

RESOLVE:

I - Instaurar Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos relativos aos Contratos de Gestão nº 0392/2019 e 0409/2019, firmados pela Secretaria de Estado da Saúde e a **Organização Social IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI**, para apuração de eventuais irregularidades e identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário;

II - Designar servidores, **MARIA AUXILIADORA DE BRITO VEIGA PESSOA**, matrícula nº 131.029-1, **GIRLANDO GOMES DA SILVA**, matrícula nº 178.784-5, **HERYANE DE OLIVEIRA CORREIA**, matrícula nº 187.368/7, membros titulares e para Suplentes os servidores **HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO**, matrícula nº 182.829-1, **MARIA AUXILIADORA FERNANDES DA SILVA**, matrícula nº 186.945-1, **MARIA ELISÂNGELA FERREIRA PEREIRA**, matrícula nº 187.230-3, e **SELMA MARIA DE VASCONCELOS NÓBREGA**, matrícula nº 138.783-9, para, instruir a **Tomada de Contas Especial**, nos termos do Decreto Estadual nº 35.990, de 03 de julho de 2015;

III - A Comissão tem o prazo de 90 (noventa) dias a contar da Publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado, para realização dos trabalhos e apresentação de Relatório conclusivo.

Sobre essa circunstância, veja-se outro o pronunciamento do Ministério Público de Contas, lançado nos autos do Processo TC 13630/19 (fls. 6440/6451):

*“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. Secretaria de Estado de Saúde. Organização Social em Saúde. Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (Acqua). Administração da Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita. Despesas não comprovadas. **Instauração de tomada de contas especial pelo Secretário de Saúde, bem como impetração de ação para ressarcimento ao erário testemunham contra a responsabilidade solidária do Gestor. Pela irregularidade do contrato. Imputação de débito em solidariedade com a pessoa jurídica responsável. Renovação de comunicações.***

[...]

O que testemunha a favor do Governo do Estado é a nomeação de um novo Secretário de Saúde, o Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, em 30/04/2019, que, 9 meses após assumir o cargo, instaurou procedimento de tomada de contas especial para apurar danos e responsabilidades da atuação da ACQUA na UPA de Santa Rita.

[...]



Processo TC 06400/20

A Auditoria considerou que o tempo decorrido até a instauração da tomada de contas pelo Secretário de Saúde (9 meses) teria sido longo demais, o que justificaria a responsabilidade do Gestor.

Bom, esta conclusão do sempre zeloso Corpo de Instrução abarca importante grau de incerteza. Obviamente que ao ser nomeado, o Secretário de Saúde precisou de tempo para formar sua equipe e se inteirar de todos os processos de sua pasta. Ademais, como se sabe e foi alegado pela defesa, a tomada de contas é procedimento excepcional, instaurado quando as vias ordinárias de gestão e fiscalização não supriram a demanda da Administração. Neste sentido, DECRETO N° 33.884 do Governo do Estado da Paraíba:

Art. 76. A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

§ 1º A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do concedente pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I – a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo convencionado; e

II – a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou deste Decreto;

d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista neste Decreto;

e) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista neste Decreto;

f) não devolução de eventual saldo de recursos; e

g) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos. (...)



Processo TC 06400/20

Segundo o Secretário, a tomada de contas especial se baseou “nos relatórios elaborados pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação das Organizações Sociais – CAFAS/SES/PB e a Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG”.

Assim, considerando o tempo para tomar par da Secretaria de Saúde, bem como o de esgotar as possibilidades ordinárias para obtenção da adequada prestação de contas da OS, o interregno de 9 meses não parece atestar a favor de uma suposta negligência do Gestor, ademais considerando que, durante este período, os órgãos de controle estavam fiscalizando o contrato, o que teria embasado o procedimento interno do Governo.

[...]

Pelo exposto, considerando o que consta dos autos, não vejo como justa, pelo menos até o momento, a responsabilização solidária do Secretário de Saúde pelos desvios ocorridos.”

Dessa forma, não cabe aplicar responsabilidade por ressarcimento ou multa ao Secretário de Estado da Saúde ou à servidores ligados àquela Pasta. Outrossim, no âmbito do Processo TC 12991/19, a Auditoria se pronunciou quanto ao afastamento de aplicação de sanções às Senhoras ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (Superintendente da SCSCG), LÍVIA MENEZES BORRALHO (Coordenadora da CAFAS), assim como à Diretoria do Hospital, quer pela adoção de providências, mesmo não resolutivas em absoluto, quer pela ausência de interação em contratos e administração financeira do hospital.

Por outro lado, cabe responsabilização para a OS IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI e o seu ex-Diretor Presidente, Senhor CLÁUDIO CASTELÃO LOPES, porquanto não apresentaram esclarecimentos e/ou documentos que fossem capazes de elidir as máculas apontadas pela Unidade Técnica, de modo que devem ser responsabilizados pelo dano causado ao erário.

Dentre as eivas remanescentes, observa-se, com relevo, a permanência de máculas que ocasionaram prejuízos aos cofres públicos estaduais. Nesse compasso, nos termos do relatório de análise de defesa, tais irregularidades estariam concentradas em quatro fornecedores/prestadores de serviços, a saber: DIMPI, CITI, KONECTA MEDICAL e LAVEBRÁS, com despesas não comprovadas na ordem de R\$2.364.071,50, bem como relacionadas a outras despesas não comprovadas no valor de R\$8.006.713,33, com serviços de terceiros e insumos.

Sobre os quatro primeiros fornecedores, o prejuízo aos cofres público foi listado e quantificado nos seguintes moldes:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

Nesse contexto, além da não comprovação efetiva das despesas, há indícios de superfaturamento nos contratos firmados entre a OS BIRIGUI e os prestadores DIMPI, CITO e Konecta Medical, em virtude da não comprovação do cumprimento integral do objeto contratual. Quanto à Lavebrás, não há contrato válido para amparar as despesas realizadas.

De todo o exposto, considerando a ausência de comprovação das despesas (DIMPI, CITO, Lavebrás e Konecta Medical), bem como a não comprovação do cumprimento integral dos objetos contratuais relativos aos fornecedores DIMPI – Gestão em Saúde, Centro Integrado de Tratamento Oncológico (CITO) e Konecta Medical, a Auditoria pugna pela imputação de débito à *Organização Social Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui*, no montante de R\$ 2.364.071,50 (R\$ 783.470,21 + R\$ 1.318.089,59 + R\$ 58.686,66 + R\$ 203.825,04), conforme discriminado a seguir:

| Despesas não comprovadas com o CITO – CNPJ: 06.086.288/0004-98 | | | |
|---|---------------------------|----------------------------|--------------------|
| Documento | Comprovações | Descrição | Total (R\$) |
| NF 3848 | Sem garantia de prestação | SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS | 60.810,95 |
| NF 13 | Sem garantia de prestação | SERVIÇOS MÉDICOS | 145.923,75 |
| NF 14 | Sem garantia de prestação | SERVIÇOS MÉDICOS | 145.256,60 |
| NF 15 | Não apresentada | SERVIÇOS MÉDICOS | 127.039,85 |
| NF 19 | Sem garantia de prestação | SERVIÇOS MÉDICOS | 120.817,25 |
| NF 20 | Não apresentada | SERVIÇOS MÉDICOS | 158.665,81* |
| NF 2188 | Não apresentada | Medicamentos | 4.239,00* |
| NF 2205 | Não apresentada | Medicamentos | 3.917,00* |
| NF 2234 | Não apresentada | Medicamentos | 1.050,00* |
| NF 2235 | Não apresentada | Medicamentos | 4.200,00* |
| NF 2295 | Não apresentada | Medicamentos | 11.550,00* |
| Total | | | 783.470,21 |

Fonte: Folhas 471/626 e 908 do Processo TC. 06.400/2020.

*Em razão da não apresentação das notas fiscais, o valor considerado é o apresentado no Portal da Transparência do Estado da Paraíba, podendo estar subestimado em razão da possibilidade de referir-se ao valor líquido das Notas Fiscais.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

| <i>Despesas não comprovadas com a DIMPI – Gestão em Saúde – CNPJ: 10.893.674/0001-16</i> | | | |
|--|---------------------------|-----------------------|--------------------------------|
| <i>Documento</i> | <i>Comprovações</i> | <i>Descrição</i> | <i>Valor Bruto da NF (R\$)</i> |
| NF 465 | Sem garantia de prestação | PROCEDIMENTOS MÉDICOS | 442.763,01 |
| NF 472 | Sem garantia de prestação | SERVIÇOS MÉDICOS | 341.966,97 |
| NF 460 | Sem garantia de prestação | SERVIÇOS MÉDICOS | 88.436,60 |
| NF 470 | Sem garantia de prestação | SERVIÇOS MÉDICOS | 444.923,01 |
| Total | | | 1.318.089,59 |

Fonte: Doc. TC. 44.119/20 – fls. 627 a 750 do Processo TC. 06.400/2020.

| <i>Despesas não comprovadas com a Konecta Medical – CNPJ: 05.262.403/0001-22</i> | | | |
|--|---------------------------|--------------------------------------|--------------------------------|
| <i>Documento</i> | <i>Comprovações</i> | <i>Descrição</i> | <i>Valor Bruto da NF (R\$)</i> |
| NF 115 | Sem garantia de prestação | Manutenção de Equipamento Hospitalar | 58.686,66 |

Fonte: Doc. TC. 44.119/20 – fls. 751 a 756 e 916 do Processo TC. 06.400/2020.

| <i>Despesas não comprovadas com a Lavebrás – CNPJ: 06.272.575/0048-03</i> | | | |
|---|---------------------------|----------------------------|---------------------|
| <i>Documento</i> | <i>Comprovações</i> | <i>Descrição</i> | <i>Total (R\$)*</i> |
| Fatura 947 (sem nota fiscal) | Sem garantia de prestação | LOCAÇÃO DE ENXOVAL | 47.319,22 |
| Fatura 934 (sem nota fiscal) | Sem garantia de prestação | LOCAÇÃO ENXOVAL HOSPITALAR | 108.294,25 |
| Fatura 973 (sem nota fiscal) | Sem garantia de prestação | LOCAÇÃO DE ENXOVAL | 48.211,57 |
| Total | | | 203.825,04 |

Fonte: Folhas 767,773, 776 e 918 do Processo TC. 06.400/2020.

*Em razão da não apresentação das notas fiscais, o valor considerado é o apresentado no Portal da Transparência do Estado da Paraíba, podendo estar subestimado em razão da possibilidade de referir-se ao valor líquido das Notas Fiscais.

Sobres estas eivas, evidencia-se que a análise ministerial deu-se de modo pormenorizado, de tal forma que o embasamento externado pelo *Parquet* de Contas podem ser trazidos à tona a título de fundamentação. Eis, portanto, trechos do pronunciamento abaixo reproduzidos:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

Irregularidades relacionadas à empresa CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO – CITO:

2. Não comprovou que as retenções realizadas sobre as notas fiscais 13, 14, 15, 19 e 3848 foram lançadas no Portal da Transparência do Estado da Paraíba - item 2.4.2;

3. Sem apresentação da nota fiscal 15 (ilegível), com as comprovações de efetiva prestação dos serviços item 2.4.2;

4. Apresente as notas fiscais 2295, 2188, 2235, 2205 e 2234 (não apresentadas), com as comprovações de recebimento dos produtos, bem como o contrato que as ampara - item 2.4.2;

5. Apresente esclarecimentos adicionais sobre os procedimentos adotados para verificar a efetiva prestação das consultas médicas de atenção especializada, consultas de profissionais de nível superior e administração de quimioterapias, a fim de restar comprovada a adequação da liquidação das despesas referentes às notas fiscais 3848, 13 e 14, além do adimplemento dos itens 2.1.6 e 2.1.26 do Contrato de Gestão 409/2019 - item 2.4.2;

6. Comprove que a contratação do CITO foi a mais vantajosa ao interesse público e que procurou dar preferência aos fornecedores do Estado, conforme determinações dos itens 2.1.22 e 6.5 do Contrato de Gestão 409/2019 - item 2.4.2;

O presente item trata de aspectos envolvendo a contratação, pela Santa Casa, da empresa Centro Integrado de Tratamento Oncológico – CITO.

Da análise da documentação que consta do DOC TC 44.119/20, constatou-se que o Centro Integrado de Tratamento Oncológico foi beneficiário do montante de R\$ 599.848,40, referente às competências de agosto a dezembro de 2019 (26/08/2019 a 31/12/2019) e às Notas Fiscais 13, 14, 15 e 3848.

Já no Portal da Transparência as informações divergiam, indicando-se o recebimento do montante de R\$ 746.579,52, relativos a serviços médicos (notas Fiscais 13, 14, 15, 19, 20 e 3848 – período de 01/10/2019 a 12/02/2020) e a medicamentos (notas Fiscais 2295, 2188, 2235, 2205, 2234 – data: 14/02/2020).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

O órgão técnico identificou que as despesas da OS são lançadas no Portal da Transparência pelo seu valor líquido (valor bruto deduzido dos tributos). Ocorre que não se identificou conta designada como “retenções” ou outra que fosse equivalente indicando valor retido no montante de R\$36.890,69, **o que denota vícios relativos à transparência das despesas com o fornecedor (a).**

Outro prejuízo à fiscalização identificado pela Auditoria foi **a ilegitimidade das notas fiscais 15 e 19 (b), além da ausência das notas fiscais 20, 2295, 2188, 2235, 2205 e 2234.**

Quanto a essas últimas notas, que se referiam à aquisição de medicamentos, **a Auditoria realçou que apenas havia um contrato firmado com a Santa Casa envolvendo a CITO. E no referido contrato não havia previsão de fornecimento de medicamentos, mas sim fornecimento de mão de obra médica (c).**

Com relação ao procedimento de liquidação, observou-se que a Diretora do Hospital Janduhy Carneio, Sra. Isabella dos Santos, era quem solicitava à Santa Casa o pagamento em razão dos serviços prestados pela CITO, com certificação da prestação sob responsabilidade da Sra. Aretusa Delfino de Medeiros, Coordenadora de Enfermagem do Hospital. **Nesse cenário, a Auditoria questionou se a Organização Social não possuía procedimentos adicionais de verificação da liquidação da prestação, uma vez que a ela cabia a fiscalização do contrato (d),** nos termos da Lei de regência (Lei estadual nº 9.454/11).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

Por fim, ainda no âmbito dessa contratação, a Auditoria solicitou explicações a respeito da vantagem e da necessidade de tal contratação, uma vez que, apesar da ampla abrangência contratual, entre agosto e dezembro de 2019 só foram prestados serviços de administração de quimioterapia, consultas médicas de atenção especializada e consultas com profissionais de nível superior, procedimentos que envolveram, essencialmente, apenas três profissionais (Nayarah Castro – Médica; Laurindo e Fernando– Profissionais de Nível Superior). **O questionamento da Unidade Técnica era justamente a respeito da necessidade de intermediação da empresa para a contratação de apenas 3 profissionais (e).**

Após apresentação de defesa por parte da Santa Casa, houve alteração fática com relação a algumas das inconsistências acima narradas.

Com relação ao item **(a)**, comprovou-se documentalmente o recolhimento dos tributos retidos, embora a questão da transparência tenha remanescido pendente, visto que o Portal da Transparência apresentava informações incompletas quanto a esse item.

Com relação ao item **(b)**, ainda ficou pendente a apresentação da nota fiscal nº 15/2019. E sobre a comprovação da prestação dos serviços, item expressamente demandado pela Auditoria, também não houve apresentação dos esclarecimentos.

Com relação ao item **(c)**, também remanesceu a omissão com relação às notas fiscais demandadas, bem como sobre a previsão contratual para as despesas.

Com relação ao item **(d)**, registrou a Auditoria não haver nos autos elementos que indicassem a segurança quanto à efetiva prestação dos serviços objeto de pagamento pela Santa Casa, que simplesmente seguia atestos de terceiros. Ainda que não se possa presumir que os atestos das funcionárias mencionadas não correspondiam à realidade, identificaram-se inobservâncias de exigências contratuais, como aquela da cláusula 2.1.6 do contrato de gestão, que impunha o dever de registro dos atendimentos efetuados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

Nesse ponto a Auditoria demandava documentação apta a comprovar a prestação dos serviços entre agosto e outubro, serviços que totalizaram R\$ 351.991,30 (R\$ 60.810,95 + R\$ 145.923,75 + R\$ 145.256,60). A documentação apresentada pela OS se referiu a relatórios assinados por pessoas não responsáveis pela efetiva verificação da comprovação dos serviços e relacionados a período distinto daquele cuja comprovação se exigia; relatórios sem assinaturas; escalas médicas dissociadas dos serviços questionados; produção ambulatorial evasiva, não necessariamente relacionado ao fornecedor e ao período questionado.

Nesse cenário, e aqui também fazendo remissão ao primeiro tópico deste Parecer, não há como se acatar que as despesas comprovadas foram efetivamente demonstradas, já que o controle sobre a efetiva prestação dos serviços foi nitidamente falho. A Santa Casa efetuava pagamentos sem o devido cuidado, o que abre espaço para desvios e prejuízo ao erário.

Por fim, quanto ao item **(e)**, a documentação que supostamente atenderia ao questionamento da Auditoria não foi efetivamente juntada aos autos.

Sintetizando as conclusões, pode-se afirmar que as irregularidades persistem em sua maior parte, inclusive com relação à não comprovação efetiva de despesas. Nesse caso, além de multa à autoridade responsável à época – que não apresentou defesa -, cabe a **imputação do valor aos responsáveis, pessoa física e jurídica.**



Processo TC 06400/20

Irregularidades relacionadas à empresa DIMPI GESTÃO EM SAÚDE:

7. Apresente os documentos hábeis a comprovar que os exames apresentados nos relatórios de atividade da DIMPI foram prestados- item 2.4.3;

8. Apresente a tabela que consolida, por mês, a frequência e a jornada de trabalho dos profissionais que deveriam ser disponibilizados pela DIMPI ao CHRDJC, bem como as comprovações que suportam os dados contidos na tabela - item 2.4.3;

9. Justifique a adoção do critério para aplicação dos descontos sobre a parcela mensal a ser paga ao fornecedor, demonstrando esta foi a melhor forma para a prestação do serviço - item 2.4.3;

10. Apresente comprovação da vantagem da contratação, através de pesquisas de mercado realizadas anteriormente à contratação - item 6.5 do Contrato de Gestão 409/2019 - item 2.4.3;

11. Comprove que as retenções realizadas (R\$ 77.933,79) foram recolhidas e lançadas no Portal da Transparência do Estado da Paraíba - item 2.4.3;

12. Comprove que foram fornecidas a proteção radiológica, testes de controle de qualidade, teste de controle radiométrico do equipamento e das salas de Tomografia e Radiologia, elaborados por físico médico devidamente habilitado - item 2.4.3;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

O presente item trata de aspectos envolvendo a contratação, pela Santa Casa, da empresa DIMPI, cujo objeto foi a gestão compartilhada de centro de diagnósticos médicos por imagem.

Situações semelhantes à do tópico anterior foram identificadas neste contrato.

A Auditoria, após exposição dos seus achados relevantes, destacou a forma de remuneração condicionada ao estabelecimento de metas mensais de exames, com possibilidade de redução em caso de não adimplemento da meta em determinado patamar; questionou a vantagem desse tipo de contratação com base em outros modelos do mercado; questionou também a divulgação dos repasses à empresa pelo montante líquido no Portal da Transparência, sem registros das retenções; verificou vícios potenciais no procedimento de liquidação das despesas; contestou a utilização de funcionários da Santa Casa como se fossem parte da equipe que deveria ser disponibilizada; e contestou a ausência de menção à disponibilização de pessoal nos relatórios de execução contratual, tendo em vista que o objeto contratual previa não apenas exames, mas também disponibilização de pessoal.

Nesse cenário, exigiu da Organização Social a apresentação de documentos e esclarecimentos que auxiliassem na superação das potenciais irregularidades destacadas.

A Santa Casa se manifestou acerca das irregularidades aqui tratadas às fls. 1553/1574 e 1611/1639.

Entretanto, a documentação apresentada foi insuficiente para afastar os questionamentos da Auditoria. Ressalte-se que a Defesa alegou que parte da documentação necessária para esclarecer os pontos não foi apresentada porque teria sido objeto de apreensão em Operação Policial. De todo modo, alegou que o controle dos exames, primeiro item questionado pela Auditoria, teria sido encaminhado à Secretaria de Saúde na época devida.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

O problema é que parte dos documentos indicados pela Defesa não possuía sequer assinatura de pessoa responsável. Ademais, o que a Auditoria demandava era justamente comprovação de que a Santa Casa possuía algum controle sobre os exames unilateralmente informados como realizados pela DIMPI, o que persistiu sem demonstração. O contexto dos autos indica que a Santa Casa simplesmente pagava aquilo que a DIMPI meramente declarava como realizado, sem controle adequado.

Além disso, o contrato exigia também a disponibilização de profissionais, além da realização de exames. Sobre isso não houve os esclarecimentos necessários. Daí arrematou a Auditoria (fl. 2615):

“Desta feita, considerando que não foram trazidas as comprovações solicitadas, capazes de assegurar que os procedimentos fiscalização do contrato e de verificação da efetiva prestação dos serviços foi realizado com o rigor adequado, confrontando-se as informações declaradas pela DIMPI com os registros dos controles internos certificados do CHRDJC, a Auditoria mantém a irregularidade 1.g.”

A ausência de apresentação dos documentos necessários prosseguiu com relação aos demais tópicos aqui analisados envolvendo a empresa DIMPI.

Não houve justificativa para a adoção do método de remuneração da DIMPI com base em metas fixadas a priori de exames e redução do valor apenas em caso de não alcance da meta.

Com relação às retenções de tributos, ainda remanesceu um valor de R\$ 77.933,79, o que reforçou a divergência entre as informações do DOC TC 44.119/20 e aquelas do Portal da Transparência.

Já no que tange à comprovação da implantação de proteção radiológica, de testes de qualidade e de controle das salas de tomografia e radiologia, de acordo com previsão contratual, a Defesa apresentou apenas indícios de que teria adotado as providências necessárias.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

Às fls. 1612/1629 foi juntado um Relatório da empresa Safe Laudo, elaborado pela Supervisora Mitchaelly Gervásio, que teve por finalidade, segundo sua própria descrição, *“apresentar e analisar estatisticamente as atividades, procedimentos e os serviços realizados no período de 01 de dezembro a 22 de fevereiro de 2020, no âmbito do Centro de Imagem do Complexo Hospitalar Regional de Patos, na cidade de Patos – PB”*.

O que chamou a atenção da Auditoria, em um primeiro momento, foi o fato de a Sra. Mitchaelly Gervásio também elaborar os relatórios da própria DIMPI. Também foram identificados prestadores em comum entre ambas as empresas.

De todo modo, os documentos apresentados não fornecem evidências de que a DIMPI tenha cumprido a disposição contratual relativa ao fornecimento de proteção radiológica, testes de controle de qualidade, teste de controle radiométrico do equipamento e das salas de Tomografia e Radiologia, elaborados por físico médico devidamente habilitado.

Em síntese, pois, foram diversos os vícios atrelados à contratação da DIMPI, inclusive com insuficiência da prestação dos serviços na forma prevista contratualmente.

Sintetizando as conclusões, pode-se afirmar que as irregularidades persistem em sua maior parte, inclusive com relação à não comprovação efetiva de despesas. Nesse caso, além de multa à autoridade responsável à época – que não apresentou defesa -, cabe a **imputação do valor aos responsáveis, pessoa física e jurídica.**



Processo TC 06400/20

Irregularidades relacionadas à empresa KONECTA MEDICAL:

13. Apresente justificativa técnica da real necessidade da contratação - item 2.4.4;

14. Apresente comprovação de que não havia serviço semelhante sendo executado e que a contratação teve autorização expressa do Gestor do Contrato (item 2.1.23 do Contrato de Gestão 409/2019) - item 2.4.4;

15. Esclareça as razões que levaram ao não fornecimento, em setembro de 2019, de todos os serviços previstos no contrato - item 2.4.4;

16. Apresente as ordens de serviço executadas, em setembro de 2019, juntamente à assinatura do responsável pelo recebimento do serviço - item 2.4.4;

O presente item trata de aspectos envolvendo a contratação, pela Santa Casa, da empresa Konecta Medical, cujo objeto abarcava um conjunto de atividades: oferecimento de Coordenação do GREFIT (Gestão dos Recursos Físicos e Tecnológicos em Saúde); Consultorias para atividades relacionadas às Tecnologias em Saúde; Intervenções Preventiva e Corretiva com verificação para uso dos EMH; Primeiro Atendimento; Sistema Informatizado de Gestão, Outros Serviços (Calibração e Certificação; Assistência Técnica Especializada; Engenharia de Segurança do Trabalho; Engenharia Hospitalar – Ambientes e Equipamentos de Infraestrutura); e Gestão de Contratos Executados por Terceiro.

Situações em parte semelhantes à do tópico anterior foram identificadas neste contrato. Outras questões levantadas são inerentes ao tipo de contratação.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

Por exemplo, a Auditoria questionou o cumprimento da exigência da cláusula 2.1.23 do Contrato de Gestão nº 409/2019, aplicável à contratação de consultorias, como é o caso.

Também se questionou a motivação de pagamentos com atraso, o procedimento de verificação da efetiva prestação dos serviços e a inexistência de menção, no relatório das atividades relativo ao contrato em questão, às atividades contempladas no instrumento contratual, visto que só havia menção à ocorrência de manutenções preventiva e corretiva.

A Unidade Técnica também questionou o fato de haver previsão contratual de disponibilização de pessoal qualificado sem que tenha havido a apresentação do controle desse item da contraprestação da empresa Konecta.

Nesse cenário, exigiu da Organização Social a apresentação de documentos e esclarecimentos que auxiliassem na superação das potenciais irregularidades destacadas.

A Santa Casa se manifestou muito resumidamente a respeito das eivas aqui tratadas. Basicamente alegou que devido ao vasto parque tecnológico do hospital se fazia necessária a contratação de manutenção preventiva e corretiva, bem como calibração de aparelhos de radiodiagnósticos.

Como bem destacou o órgão técnico, porém, o contrato celebrado com a empresa Konecta contemplava um amplo rol de prestações, o que incluía as manutenções preventiva e corretiva.

Como visto, a documentação apresentada e as alegações da Defesa foram insuficientes para afastar os questionamentos da Auditoria.

Ressalte-se que o órgão técnico cindiu as eivas relacionadas a essa contratação em quatro itens, e com relação a três desses itens a Defesa da Santa Casa sequer se pronunciou. Da mesma forma, a documentação de fls. 1021/1713 sequer fazem menção ao item 2.4.4 do Relatório Inicial, que contempla a presente discussão.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

Nesse contexto, portanto, acompanho a Auditoria quando esta ratifica as irregularidades narradas.

Sintetizando as conclusões, pode-se afirmar que as irregularidades persistem, inclusive com relação à não comprovação efetiva de despesas. Nesse caso, além de multa à autoridade responsável à época – que não apresentou defesa -, cabe a **imputação do valor aos responsáveis, pessoa física e jurídica.**

Irregularidades relacionadas à empresa LAVEBRÁS GESTÃO DE TÊXTEIS S/A:

17. Apresente o contrato assinado que ampara a execução das despesas com o fornecedor LAVEBRÁS - item 2.4.5;

18. Apresente comprovação, através da identificação do responsável pelo recebimento dos materiais, de que os serviços pagos à LAVEBRÁS foram efetivamente prestados - item 2.4.5;

19. Apresente as notas fiscais das despesas executadas - item 2.4.5;

20. Apresente comprovação da vantagem da contratação, através de pesquisas de mercado realizadas anteriormente à contratação - item 6.5 do Contrato de Gestão 409/2019 - item 2.4.5;

21. Caso as notas fiscais indiquem retenções tributárias, comprove que elas foram recolhidas e que estão lançadas no Portal da Transparência do Estado da Paraíba - item 2.4.5;

O presente item trata de aspectos envolvendo a contratação, pela Santa Casa, da empresa Lavebrás Gestão de Têxteis S/A.

Nesse tópico, cabe registrar de início que sequer houve a apresentação de contrato válido entre as partes, já que a documentação apresentada sequer possuía assinatura dos responsáveis (fls. 444/451 e 452/459).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

Mesmo sem instrumento formal, porém, a Auditoria identificou pagamentos ao fornecedor em questão totalizando R\$ 203.825,04.

A Unidade Técnica novamente levantou questionamentos sobre o procedimento de liquidação, uma vez que a minuta do contrato exigia sua apresentação como pressuposto para o pagamento. Ademais, destacou o órgão técnico não ter havido a apresentação do controle administrativo que subsidiou a confirmação da eventual prestação dos serviços pela empresa. A documentação contida nos autos carecia de informações concretas a respeito dos serviços eventualmente prestados.

Nesse cenário, a Auditoria solicitou apresentação de alguns itens relevantes para esclarecer os fatos: i) o contrato assinado que ampare a execução das despesas com o fornecedor LAVEBRÁS; ii) a comprovação, através da identificação do responsável pelo recebimento dos materiais, de que os serviços pagos à LAVEBRÁS, no montante de R\$ 203.825,04, foram efetivamente prestados; iii) as notas fiscais das despesas executadas; iv) a comprovação da vantagem da contratação, através de pesquisas de mercado realizadas anteriormente à contratação - item 6.5 do Contrato de Gestão 409/2019; e v) caso tenha havido retenções, comprove que elas foram recolhidas e que estão lançadas no Portal da Transparência do Estado da Paraíba.

A Defesa da Santa Casa, porém, foi bastante sucinta quanto a esse ponto. No texto da peça não houve esclarecimentos a respeito da discussão.

Já na documentação que acompanha a peça defensiva, verificam-se alguns documentos que, pela indicação do item correspondente (item 2.4.5 do Relatório Inicial), deveriam servir para esclarecer os pontos levantados. No entanto, novamente os contratos apresentados foram aquelas minutas sem assinatura, além de ter sido apresentado contrato com empresa não relacionada à presente discussão.

Aqui, há um pressuposto que não foi superado. Afinal, não havia base contratual válida para os pagamentos. Ademais, os outros documentos reapresentados pela Defesa já constavam da análise inicial e, como visto, não suprem todos os questionamentos levantados.

Diante desse cenário, não resta outra opção a não ser determinar aos responsáveis o ressarcimento integral dos valores destinados à empresa em questão, na linha sustentada pela Auditoria.



Processo TC 06400/20

Diante de tais irregularidades, resumidamente, assim se manifestou o Órgão Ministerial:

22. Síntese das eivas até então analisadas;

Após a análise das eivas relativas aos quatro contratos acima discutidos, a Unidade Técnica identificou o montante do prejuízo envolvendo especificamente esse item, o que se extrai da tabela de fl. 2700:

| Item do Relatório | Descrição | Valor |
|-------------------|---|-----------------|
| 1 | Não comprovação das despesas relacionadas aos prestadores Centro Integrado de Tratamento Oncológico, DIMPI – Gestão em Saúde, Konecta Medical e Lavebrás – item 1 | RS 2.364.071,50 |

Esses valores, conforme já reiterado ao final de cada listagem de tópicos, devem ser imputados aos responsáveis. Afinal, cabia à Santa Casa e a seu responsável apresentarem documentos consistentes e capazes de atestar a regularidade na realização de tais despesas. A respeito da responsabilidade de cada interessado, será destinado tópico específico ao final do Parecer.

Além desse montante relacionado a estes quatro fornecedores (CITO, DIMPI, KONECTA MEDICAL e LAVEBRÁS), observa-se que a Unidade Técnica indicou outras despesas danosas ao erário relacionadas a serviços de terceiros e insumos. Sobre esta circunstância não houve pronunciamento ministerial, mas a análise levada a efeito pela Auditoria é suficientemente robusta, para confirmar o prejuízo ocasionado. Nesse contexto, colacionam-se abaixo trechos extraídos do relatório de análise de defesa confeccionado pelo Órgão Técnico sobre a questão.

Na parte conclusiva do sobredito relatório, a Auditoria assim se manifestou sobre a ocorrência de despesas sem comprovação na quantia de R\$8.006.713,33 (fl. 2701):

Há, ainda, ausência de comprovação de despesas relativas a Serviços de Terceiros e Insumos, no montante de R\$ 8.006.713,33 e conforme discutido nos itens 3.11.15, 3.11.16, 3.11.17, 3.11.23 e 3.12, cuja responsabilidade pela fiscalização recai sobre o Sr. Geraldo Antônio de Medeiros – Secretário de Estado da Saúde, sobre os membros da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação dos Contratos de Gestão (Portaria 509/GS de 15 de julho de 2019) e sobre Sr. Cândido Lúcio Trigueiro Neto (item 3.11.2), gestor do contrato de gestão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

Os exames relacionados a esta imputação foram concretizados nos itens 3.11.15, 3.11.16, 3.11.17, 3.11.23 e 3.12. Veja-se, pois, a análise feita, conforme trechos do relatório técnico:

3.11.15 xv) para os credores Supera Alimentação e Serviços Ltda., Select Saúde SCP, Panorama Comércio de Produtos Med. e Farmacêuticos Ltda., Human Care Clínica Médica EIRELI, ATIVA Med. Care Clinica Médica EIRELI, Servbrasil Soluções em Alimentação, Limpeza e Lavanderia Ltda., NSC Comércio de Produtos Médicos, ML Equipamentos Médicos, Cirufarma Comercial Ltda., Nordmarket Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CROMUS Materiais Médico-Hospitais, ANBIOTON Importadora Ltda., Científica Médica Hospitalar Ltda. e Waste Coleta de Resíduos Hospitalares, relacionados na Tabela Amostra de Auditoria Serviços de Terceiros e Insumos, solicita-se a apresentação dos contratos firmados por eles e a OS Birigui, exclusivamente amparados pelo Contrato de Gestão 409/2019, bem como as notas fiscais relacionadas e os atestos do Gestor do Contrato – e do responsável pelo recebimento dos serviços – capazes de comprovar a efetiva prestação ou recebimento dos materiais;

Análise de Auditoria

O Defendente não apresentou as informações requeridas. Assim, não há comprovação da existência de contratos, entre a OS BIRIGUI e terceiros, que amparem a execução financeira apresentada na **Tabela – Amostra de Auditoria: Serviços de Terceiros e Insumos** [fls. 925/926]. Ademais, em razão da sonegação das informações solicitadas, não há comprovação da efetiva prestação dos serviços; da entrega dos insumos adquiridos; e da atuação dos órgãos fiscalizadores (Gestor do Contrato, CAFA e SES) no tocante ao controle e à destinação dos recursos públicos envolvidos nessas transações.

Mantém-se, portanto, a irregularidade.

3.11.16 xvi) em relação aos credores F D Angelo Contardi, Dimpi Gestão em Saúde Ltda., Centro Integrado de Tratamento Oncológico Ltda., Lavebrás Gestão de Têxteis e Konecta Medical, solicita-se a apresentação dos mesmos documentos do item xv), excluindo-se os que já foram apresentados e considerando os apontamentos realizados no item 2.4 deste relatório;

Análise de Auditoria

O Defendente não apresentou as informações/comprovações requeridas.



Processo TC 06400/20

3.11.17 xvii) *Apresente tabela que, nos termos do art. 17 da RN TC 11/2015, compila as informações solicitadas nos itens xv) e xvi), para cada um dos credores da tabela Amostra de Auditoria Serviços de Terceiros e Insumos, informando-se: os números das notas fiscais relacionadas a cada um dos credores, seus valores bruto e líquido, competência do serviço prestado, data do pagamento, responsável pelo atesto de recebimento dos serviços ou materiais; e data da liquidação de despesa; Apresente comprovação de que o Gestor do Contrato de Gestão aprovou a contratação dos fornecedores DIMPI e Konecta Medical, juntamente aos parâmetros utilizados para a verificação da vantagem dessas contratações, conforme determinado pelo item 6.5 do Contrato de Gestão 409/2019 – item 2.4.3 e item 2.4.5; e “Em relação às despesas do grupo “Serviços de Terceiros”, apresente comprovação de que: i) os serviços contratados estão contemplados na proposta técnica; ii) houve aprovação dos serviços pelo Gestor do Contrato, bem como a demonstração da vantagem da contratação, no sentido desta ser a melhor forma de oferta do serviço; iii) no ato da contratação, foi aferida a regularidade fiscal do prestador de serviço; e iv) houve autorização da Secretaria de Estado da Saúde para a contratação de despesas com prestação de serviços acima do limite previsto, conforme o item 6.5 do Contrato de Gestão 409/2019 - item 2.3”; Esclareça sobre os procedimentos adotados pela Secretaria de Estado da Saúde a fim de controlar as despesas decorrentes de tarifas bancárias, contraídas pelas Organizações que atuaram no Estado da Paraíba - item 2.3;*

Análise de Auditoria

O Defendente não apresentou as informações/comprovações requeridas.

Mantém-se, portanto, a irregularidade e destaca-se que valem os mesmos apontamentos realizados pela Auditoria no item xv) da irregularidade 3.k (item 3.11.15 do relatório).

3.11.23 Alegações finais do Defendente

Por fim, em relação aos itens vii), ix), x), xii), xv), xvi) e xvii) da irregularidade 3.k, o Defendente manifesta-se da seguinte:

“Com relação aos itens abaixo descritos, destacamos que tais irregularidades foram relacionadas no procedimento de Tomada de Contas Especial, cujo o dano apurado foi da ordem de R\$ 8.982.818,10 (Oito milhões, novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e dezoito reais e dez centavos). Destaque-se, ainda, que a Procuradoria Geral do Estado após as providências adotadas na TCE protocolizou a Ação de Ressarcimento ao Erário (processo 0840607-44.2020.8.15.2001) em tramitação na 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital, e que já houve deferimento em favor do Governo do Estado da Paraíba”.

Por fim, solicita-se deferimento dos esclarecimentos encaminhados considerando que esta Secretaria prezou, a todo momento, pelo bom acompanhamento dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais no âmbito da Saúde.”



Processo TC 06400/20

Análise de Auditoria

Preliminarmente, destaca-se que o dano apontado no Relatório Final de Tomada de Contas Especial 09/2020 [fls. 2402/2410] é de R\$ 4.686.337,23 e refere-se exclusivamente ao Contrato de Gestão 409/2019. Entretanto, o montante de R\$ 8.982.818,10, mencionado pelo Defendente e objeto de ressarcimento através de ação judicial 0840607-44.2020.8.15.2001 [fls. 2569/2582], está relacionado ao dano mínimo quantificado para dois contratos de gestão celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde, isto é, o 392/2019 e o 409/2019.

Ademais, apesar de ser afirmado que “já houve deferimento em favor do Governo do Estado da Paraíba”, é importante destacar que a decisão emitida alcança **somente** a indisponibilidade dos bens da OS *Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui* e o sequestro dos bens de seus dirigentes, até o valor de R\$ 8.982.818,10, pontuando, ainda, que tal montante refere-se à delimitação do valor mínimo do dano [fls. 2580/2581].

Portanto, o Poder Judiciário não se manifestou sobre o ressarcimento do dano, mas tomou medidas para garantir, *caso haja confirmação do dano no decorrer da instrução probatória*, a devolução dos valores ao Erário.

Quanto aos *itens vii), ix), x), xii), xv), xvi) e xvii) da irregularidade 3.k*, em que o Defendente alega que foram considerados no *Procedimento de Tomada de Contas Especial*, a Auditoria destaca que:

- em relação ao *item vii), xv), xvi) e xvii)*, foram solicitadas comprovações como contratos (que não estão disponíveis no Portal da Transparência), notas fiscais e atestos do Gestor do Contrato, para os prestadores de serviço apresentados na *Tabela Amostra de Auditoria Serviços de Terceiros e Insumos* [fls. 925/926], com o fito de, simultaneamente, comprovar as despesas relacionados e a existência de controle por parte da Secretaria de Estado da Saúde. Com exceção dos prestadores de serviços *Human Clínica Médica, Ativa Méd. Care Clínica Médica, ML Equipamentos Médicos de Suporte a Vida e F. D'Angelo Contardi*, todos os outros relacionados na *Tabela Amostra de Auditoria Serviços de Terceiros e Insumos* [fls. 925/926] não foram considerados no *Relatório Final de Tomadas de Contas Especial 09/2020* [fls. 2402/2410] e, apesar disso, não foram apresentadas as comprovações requeridas;

- no *item x)*, no qual foram solicitadas as comprovações de que houve cumprimento das metas qualitativas e quantitativas por parte da OS BIRIGUI, bem como dos procedimentos adotados pela CAFA para o acompanhamento mensal dessas metas, o relatório final de Tomadas de Contas Especial 09/2020 não traz nenhuma consideração sobre o que foi solicitado, tampouco manifesta-se sobre o cumprimento do item 5.11 do Contrato de Gestão 409/2019, que permitiria, caso houvesse adimplemento dos condicionantes impostos, o pagamento do montante de R\$ 7.200.000,00 referente ao custo variável do contrato (*vide irregularidade 3.b*); e



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

• em relação ao *item xii*), como discutido na *irregularidade 3.g (tópico 3.7)*, os apontamentos do Relatório Final de Tomada de Contas Especial 09/2020 atinentes às despesas administrativas não refletem o necessário controle, conforme imposto pelos itens 5.9 e 5.10 do Contrato de Gestão 409/2019. Quanto aos outros itens do contrato de gestão, relacionados ao controle das despesas de pessoal e seus limites (itens 6.2 a 6.4), do limite das despesas com serviços de terceiros (item 6.5) e sobre a instituição dos provisionamentos (itens 5.5 a 5.7), o *Relatório Final de Tomada de Contas Especial 09/2020* não se manifesta sobre os esclarecimentos solicitados.

Dessa forma, como as comprovações e esclarecimentos requeridos por meio dos *itens vii), ix), x), xii), xv), xvi) e xvii) da irregularidade 3.k* não foram trazidos aos autos, constituindo-se como sonegação de documentos e informações, passível de aplicação de multa (art. 201, inciso VIII, do RITCEPB), não há comprovação das despesas contidas na **Tabela Amostra de Auditoria Serviços de Terceiros e Insumos**, no valor de R\$ 13.025.559,98 [fls. 925/926], bem como da implementação de controles, por parte da Secretaria de Estado da Saúde, com a finalidade de fiscalização e acompanhamento das despesas.

Nessa linha, ao considerar que as despesas referentes aos prestadores *Human Clínica Médica, Ativa Méd. Care Clínica Médica, ML Equipamentos Médicos de Suporte a Vida e F. D'Angelo Contardi integram* o dano apurado no *Relatório Final de Tomada de Contas Especial 09/2020*, somando R\$ 2.654.775,15 (R\$ 1.211.055,70 + R\$ 928.614,40 + R\$ 353.167,15 + R\$ 161.937,90), e que, no *item 1 deste relatório*, foi quantificado o dano decorrente dos prestadores *DIMPI – Gestão em Saúde, CITO, Konecta Medical e Lavebrás*, no montante de R\$ 2.364.071,50, o montante das despesas não comprovadas relativas à **Tabela de Auditoria Serviços de Terceiro e Insumos**, *ainda não consideradas na quantificação do dano*, é de R\$ 8.006.713,33 (R\$ 13.025.559,98 – R\$ 2.654.775,15 – R\$ 2.364.071,50), conforme discriminado a seguir:

| <i>Despesas consideradas na Quantificação do Dano RFTCE.</i> | |
|--|---------------------------|
| <i>Credor</i> | <i>Total/Credor (R\$)</i> |
| HUMAN CARE CLINICA MEDICA EIRELI | 1.211.055,70 |
| ATIVA MED CARE CLINICA MEDICA EIRELI | 928.614,40 |
| ML EQUIPAMENTO MEDICOS | 353.167,15 |
| F D ANGELO CONTARDI | 161.937,90 |
| Total Geral (R\$) | 2.654.775,15 |

Fonte: Relatório Final de Tomada de Contas Especial (RFTCE) [fls. 2402/2410].



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

| <i>Despesas não consideradas na Quantificação do Dano RFTCE.</i> | |
|--|---------------------------|
| <i>Credor</i> | <i>Total/Credor (R\$)</i> |
| DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA | 1.318.089,59 |
| CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO LTDA (CITO) | 783.470,21 |
| LAVEBRAS GESTAO DE TEXTEIS AS | 203.825,04 |
| KONECTA MEDICAL | 58.686,66 |
| Total Geral (R\$) | 2.364.071,50 |

Fonte: Relatório Final de Tomada de Contas Especial (RFTCE) [fls. 2402/2410] e item 1 deste relatório.

| <i>Amostra de Auditoria: Serviços de Terceiros e Insumos</i> | |
|--|--------------------------|
| <i>Total Amostra (A)</i> | <i>R\$ 13.025.559,98</i> |
| <i>Consideradas no RFTCE (B)</i> | <i>R\$ 2.654.775,15</i> |
| <i>Não consideradas no RFTCE (C)</i> | <i>R\$ 2.364.071,50</i> |
| <i>Total Despesas sem comprovação (A-B-C)</i> | <i>R\$ 8.006.713,33</i> |

Fonte: Relatório de Tomada de Contas Especial (RFTCE) [fls. 2402/2410], item 1 deste relatório e folhas 925/926 do Processo TC. 06.400/20.

Da exposição retro colacionada, observa-se que a Unidade Técnica realizou verificação para fins de apurar a comprovação das despesas em uma amostragem de R\$13.025.559,98.

Deste montante, algumas das despesas não comprovadas integraram o relatório final da tomada de contas especial (RFTCE) concretizada pelo Governo do Estado, razão pela qual foram excluídas daquele valor.

Outros gastos não constaram da tomada de contas (R\$2.364.071.50), mas compuseram as despesas irregulares/não comprovadas apuradas no presente processo, atinentes àqueles quatro fornecedores supracitados. Igualmente, este numerário foi excluído da amostragem.

Desta forma, após tais exclusões, remanesceram despesas não comprovadas na quantia de R\$8.006.713,33, a qual deve ser imputada à Organização Social e, solidariamente, ao então Diretor Presidente.



Processo TC 06400/20

De fato, consoante acima mencionado, cabe responsabilização para a OS IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI e o seu ex-Diretor Presidente, Senhor CLÁUDIO CASTELÃO LOPES, porquanto não apresentaram esclarecimentos e/ou documentos que fossem capazes de elidir as máculas apontadas pela Unidade Técnica, de modo que devem ser responsabilizados pelo dano causado ao erário.

Isso porque, no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não a ter realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, aplicada por analogia, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

§ 2º. *A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos Gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

Conforme se observa dos exames envidados pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, remanesceram despesas lesivas ao erário estadual, de forma que os valores relativos ao prejuízo causado devem ser ressarcidos. A partir do levantamento produzido, os gastos questionados totalizaram a quantia de R\$10.370.784,83, a qual deve ser imputada tanto ao então responsável pela OS IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, Senhor CLÁUDIO CASTELÃO LOPES, quanto à entidade beneficiada, de modo a ressarcir o dano causado ao erário. Veja-se quadro resumo:



Processo TC 06400/20

| Despesas Irregulares, Excessivas e/ou Não Comprovadas (R\$) | |
|--|----------------------|
| Não comprovação das despesas relacionadas aos prestadores Centro Integrado de Tratamento Oncológico, DIMPI – Gestão em Saúde, Konecta Medical e Lavebrás | 2.364.071,50 |
| Serviços de Terceiros e Insumos | 8.006.713,33 |
| TOTAL | 10.370.784,83 |

A Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e **qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada**, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



Processo TC 06400/20

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

*“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. **Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro. Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa. Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU”. (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).***

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do ex-Presidente como também da Organização Social em razão dos pagamentos irregulares, lesivos ou não comprovados.

Cabe, por derradeiro, ser comunicada a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, bem como encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar a prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019 (Processo TC 07513/20).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste colendo Plenário decidam:

I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$10.370.784,83** (dez milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), relacionadas à gestão do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), Contrato de Gestão 0409/2019, sob a responsabilidade da Organização Social IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI (CNPJ: 45.383.106/0001-50) e de seu ex-Diretor Presidente, Senhor CLÁUDIO CASTELÃO LOPES (CPF: 023.526.508-01);

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 06400/20

II) IMPUTAR DÉBITO de R\$10.370.784,83 (dez milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), valor correspondentes a **180.204,78 UFR-PB** (cento e oitenta mil, duzentos e quatro inteiros e setenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI (CNPJ: 45.383.106/0001-50) e ao seu ex-Diretor Presidente, Senhor CLÁUDIO CASTELÃO LOPES (CPF: 023.526.508-01), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

III) APLICAR MULTAS individuais de R\$103.707,85 (cento e três mil, setecentos e sete reais e oitenta e cinco centavos) cada uma, valor correspondente a **1.802,05 UFR-PB** (um mil, oitocentos e dois inteiros e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI (CNPJ: 45.383.106/0001-50) e ao seu ex-Diretor Presidente, Senhor CLÁUDIO CASTELÃO LOPES (CPF: 023.526.508-01), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;

VI) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; e

VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 06400/20***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06400/20**, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no período de **26 de agosto de 2019 a 22 de fevereiro de 2020**, no âmbito do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, situado no Município de Patos/PB, momento em que foi administrado pela Organização Social Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui, com o impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$10.370.784,83** (dez milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), relacionadas à gestão do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), Contrato de Gestão 0409/2019, sob a responsabilidade da Organização Social IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI (CNPJ: 45.383.106/0001-50) e de seu ex-Diretor Presidente, Senhor CLÁUDIO CASTELÃO LOPES (CPF: 023.526.508-01);

II) IMPUTAR DÉBITO de **R\$10.370.784,83** (dez milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), valor correspondentes a **180.204,78 UFR-PB³** (cento e oitenta mil, duzentos e quatro inteiros e setenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI (CNPJ: 45.383.106/0001-50) e ao seu ex-Diretor Presidente, Senhor CLÁUDIO CASTELÃO LOPES (CPF: 023.526.508-01), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 57,55 - referente a novembro de 2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 06400/20

III) APLICAR MULTAS individuais de R\$103.707,85 (cento e três mil, setecentos e sete reais e oitenta e cinco centavos) cada uma, valor correspondente a **1.802,05 UFR-PB** (um mil, oitocentos e dois inteiros e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI (CNPJ: 45.383.106/0001-50) e ao seu ex-Diretor Presidente, Senhor CLÁUDIO CASTELÃO LOPES (CPF: 023.526.508-01), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à **conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;

VI) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; e

VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 24 de novembro de 2021.

Assinado 25 de Novembro de 2021 às 12:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Novembro de 2021 às 17:56



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 09:41



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL